UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

ATUAÇÃO E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NO COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO:
VISÃO LOCAL, VISÃO GLOBAL E ANÁLISE COMPARATIVA PARA MELHORIA DE CONTROLES INTERNOS

LUCIANA OLIVETI DE GOES

RIO DE JANEIRO
2008

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

ATUAÇÃO E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NO COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO:
VISÃO LOCAL, VISÃO GLOBAL E ANÁLISE COMPARATIVA PARA MELHORIA DE CONTROLES INTERNOS

LUCIANA OLIVETI DE GOES

RIO DE JANEIRO
2008

LUCIANA OLIVETI DE GOES

ATUAÇÃO E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NO COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO:
VISÃO LOCAL, VISÃO GLOBAL E ANÁLISE COMPARATIVA PARA MELHORIA DE CONTROLES INTERNOS

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Nilo César Martins Pompílio da Hora

RIO DE JANEIRO
2008

LUCIANA OLIVETI DE GOES

ATUAÇÃO E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NO COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO:
VISÃO LOCAL, VISÃO GLOBAL E ANÁLISE COMPARATIVA PARA MELHORIA DE CONTROLES INTERNOS

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Data de aprovação: ___ / ___ / _____

Banca Examinadora:

_____

_____

Prof.

_____

_____

Prof.

_____

_____

Prof.

Com poucas exceções, os criminosos são motivados por uma só coisa: o lucro. A ganância move o criminoso e o resultado final é que o dinheiro ilegalmente conseguido precisa ser introduzido nos sistemas financeiros legítimos de uma nação [...] A lavagem de dinheiro envolve disfarçar ativos de forma que eles possam ser usados sem que seja descoberta a atividade ilegal que os gerou. Esse processo tem conseqüências sociais e econômicas devastadoras. A lavagem de dinheiro oferece o combustível que permite aos traficantes de drogas, terroristas e negociantes de armas manter e ampliar suas operações [...] se não for controlada, a lavagem de dinheiro pode minar a integridade das instituições financeiras dos Estados Unidos e do mundo todo.

(Rede de Combate aos Crimes Financeiros,
Departamento do Tesouro dos Estados
Unidos, Relatório Fincen, Março de 1996,
1, §1)

RESUMO

GOES, L. G. *Atuação e cooperação internacional no combate à lavagem de dinheiro:* visão local, visão global e análise comparativa para melhoria de controles internos. 2008. 83 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

Analisam-se aspectos relevantes da prevenção e combate ao crime de ocultação ou dissimulação de ativos provenientes, direta ou indiretamente, de crimes, também conhecida por lavagem de dinheiro. Este trabalho considera uma perspectiva local e global, incluindo a cooperação internacional como elemento preponderante ao sucesso de políticas voltadas à prevenção e combate à lavagem de dinheiro. A primeira parte faz uma breve introdução ao tema e apresenta os objetivos gerais deste trabalho. Para melhor compreensão, a segunda parte volta-se à análise dos aspectos conceituais da lavagem de dinheiro. Na terceira parte é apresentada uma perspectiva histórica da prevenção e combate à lavagem de dinheiro no mundo, que inclui a apresentação de marcos regulatórios e organizações internacionais fundamentais ao tema. A quarta parte dedica-se à exposição e análise da estrutura desenvolvida no Brasil para prevenir e combater a lavagem de dinheiro. A quinta parte apresenta, de forma sintética, esforços conduzidos por alguns países na prevenção e combate à lavagem de dinheiro. Finalmente, a sexta parte conclui o trabalho com uma análise sobre ineficiências detectadas na estrutura brasileira de prevenção e combate à lavagem de dinheiro em face de diretrizes propostas por organizações da comunidade internacional e estruturas adotadas por demais países.

Palavras-Chave: Lavagem de Dinheiro; Cooperação Internacional; Crime Organizado; Tráfico.

ABSTRACT

GOES, L. G. *Atuação e cooperação internacional no combate à lavagem de dinheiro:* visão local, visão global e análise comparativa para melhoria de controles internos. 2008. 83 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

This work provides analysis on relevant aspects related to the prevention and the fight against the crime of hiding or dissimulation of assets originated direct or indirectly from crimes. It takes local and global perspectives into consideration and includes the international co-operation as a key element towards the success of policies on preventing and fighting against money laundering. The first part presents a brief introduction to the theme. Seeking a better comprehension on the theme, the second part presents conceptual aspects regarding money laundering. The third part details a historic perspective on the prevention and the fight against money laundering. It also presents regulatory marks and international organizations which are considered touchstones to actions against money laundering. The forth part exposes the structure developed in Brazil to prevent and fight against money laundering. The fifth part summarizes efforts applied by a number of countries to prevent and fight against money laundering. Finally, the sixth part concludes the work by analyzing loss of efficiency detected in the Brazilian structure on prevention and fight against money laundering. It compares the Brazilian structure to guidelines defined by organizations of the international community and structures built by other countries.

Key words: Money Laundering; Internacional Co-operation; Organized crime; Ilicit traffic.

TABELAS

Tabela 1 22

Tabela 2 25

ABREVIATURAS E SIGLAS

AMLU	Anti-Money Laundering Unit
BID	Banco Interamericano de Desenvolvimento
BNDES	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CICAD	Comisión Interamericana para el Control Del Abuso de Drogas
COAF	Conselho de Controle de Atividades Financeiras
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
DCOR	Diretoria de Combate ao Crime Organisado
DEAIN	Divisão Especial de Assuntos Exteriores
DEINF	Divisão Especial de Instituições Financeiras
DFIN	Divisão de Repressão de Crimes Financeiros
FARC	Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia
FATF-GAFI	Financial Action Task Force on Money Landering
FIU	Financial Intelligence Unit
GAFISUD	Grupo de Acción Financiera Internacional de Sudamérica
GIABA	Groupe Inter-Gouvernemental d'Action Contre Le Blanchiment de l'Argent em Afrique
GPML	Global Programme Against Money Laundering
INTERPOL	The International Criminal Police Organization
MERCOSUL	Mercado Comum do Sul
OEA	Organização dos Estados Americanos
OECD	Organization for Economic Co-operation and Development
ONG	Organização não-governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PIB	Produto Interno Bruto
SPC	Secretaria de Previdência Complementar
STR	Notificação de transação suspeita
SUSEP	Superintendência de Seguros Privados
UNODC	United Nations Office on Drugs and Crime

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 12

2 VISÃO GERAL SOBRE A LAVAGEM DE DINHEIRO 18

2.1 CONCEITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO 18

2.2 A LAVAGEM DE DINHEIRO COMO UM PROCESSO 19

2.2.1 Colocação 19

2.2.2 Estratificação 20

2.2.3 Integração 21

2.3 INTERMEDIÁRIOS NO PROCESSO DE LAVAGEM DE DINHEIRO 21

2.3.1 Instituições financeiras 22

2.3.2 Paraísos fiscais e centros offshore 25

2.3.3 Paraísos jurídico-penais 28

2.3.4 Empresas em geral 29

2.3.5 Organizações não-governamentais 30

2.3.6 Internet e comércio eletrônico 31

2.3.7 Outras operações 32

2.4 CRIMES ANTECEDENTES: O QUE CARACTERIZA A LAVAGEM DE DINHEIRO 33

3 MARCOS HISTÓRICOS NO COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO 36

3.1 PRIMEIRAS EXPERIÊNCIAS LEGISLATIVAS INDIVIDUAIS 36

3.2 O TRÁFICO DE DROGAS COMO CATALISADOR DE ESFORÇOS INTERNACIONAIS 37

3.3 G-7 E A CRIAÇÃO DA FINANCIAL ACTION TASK FORCE 38

3.4 AS UNIDADES DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA E O GRUPO DE EGMONT 40

3.5 THE GPML – GLOBAL PROGRAMME AGAINST MONEY LAUNDERING 42

3.6 DEMAIS ORGANISMOS E AÇÕES INTERNACIONAIS RELEVANTES 43

4 A ESTRUTURA BRASILEIRA DE COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO 45

4.1 ARCABOUÇO LEGAL 45

4.1.1 Marco regulatório: Lei 9.613/1998 ..... *45*

4.1.2 Estatutos, Regimento Interno e Regulamentações do COAF *48*

4.1.3 Demais dispositivos relevantes para o combate à lavagem de dinheiro *50*

4.2 SUPERVISÃO, CONTROLE E REPRESSÃO 53

4.2.1 Os desafios do COAF *53*

4.2.2 O papel das instituições financeiras *54*

4.2.3 O desafio das autoridades encarregadas da aplicação da Lei *56*

4.3 OBSERVAÇÕES QUANTO A ASPECTOS PENAIS 57

4.3.1 Natureza jurídica *57*

4.3.2 Rol fechado de crimes antecedentes *58*

4.3.3 Indefinições conceituais relativas a crimes antecedentes *59*

4.3.4 Autonomia do tipo penal *60*

4.3.5 Efeitos de sentença condenatória *60*

4.4 OBSERVAÇÕES SOBRE ASPECTOS PROCESSUAIS PENAIS 61

4.4.1 O rito ordinário e a possível lentidão processual *61*

4.4.2 Desenvolvimento da ação penal à revelia do réu *61*

4.4.3 Inversão do onus da prova sobre a liberação de bens *62*

4.4.4 A questão do sigilo bancário *62*

4.4.5 O sigilo do processo *64*

4.4.6 A atenuação de pena *64*

4.5 ESFORÇOS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL 64

5 VISÃO GLOBAL: ATUAÇÕES ISOLADAS E INTEGRADAS 66

5.1 A VANGUARDA DO COMBATE: A EXPERIÊNCIA DOS ESTADOS UNIDOS 66

5.2 ESFORÇOS RECENTES COM RESULTADOS CRESCENTES: A EXPERIÊNCIA DA COLÔMBIA 68

5.3 A LUTA CONTRA A MÁFIA: A EXPERIÊNCIA DA ITÁLIA 70

5.4 PAÍS NO MAIS POBRE DOS CONTINENTES: A EXPERIÊNCIA DA NIGÉRIA 72

6 CONCLUSÕES 75

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho se insere em um tema cuja reflexão ganha atenção crescente na pauta jurídica e econômica da comunidade internacional: o desenvolvimento, crescimento e agilidade nos processos de colocação e integração de ativos oriundos de atividades ilícitas ao sistema econômico, de forma a tornar seu rastreamento contábil uma ação dificultada ou mesmo inviabilizada.

O interesse coletivo por maior conhecimento acerca de métodos e procedimentos voltados à chamada lavagem de dinheiro e elaboração de medidas em prevenção e resposta a esta prática se justifica, em um ponto de vista histórico, diante dos efeitos causados pela nova redistribuição de poder entre os Estados, mercados e sociedade civil estabelecida pós-Guerra Fria[1].

Nesta perspectiva, os Estados abriram suas economias, desregulamentaram os setores financeiros, abandonaram o controle cambial e permitiram que os sistemas financeiros domésticos se unissem a parceiros em outros países, reduzindo de forma drástica as distâncias e entraves para negociações e troca de recursos. Ainda, aliado a demais características vinculadas ao desenvolvimento da população, produção e consumo global, o volume de moeda movimentado cresceu de forma exponencial.

Em suporte a esta demanda ágil e crescente, estruturas de operação e controle foram criadas no rastro da evolução da informática e telecomunicações, que permitiram, por exemplo, a realização de transações imediatas a partir de praticamente qualquer ponto do planeta para qualquer ponto do planeta.

---

[1] MATHEWS, Jéssica T. **Power shift.** Foreign Affairs, New York, vol. 76, no. 50, p.50-66. Jan/Fev 1997.

O desenvolvimento constante da integração de mercados, da agilidade nas transações financeiras e da comodidade proporcionada ao usuário do sistema financeiro, fatores fundamentais para o crescimento e o desenvolvimento desta nova economia global, representam a pedra de toque também para o desenvolvimento e o crescimento de práticas de branqueamento de ativos, uma vez que o volume de transações e a diversidade alcançada por produtos financeiros representam estruturas mais difíceis de monitorar e regular do que finanças geridas por uma perspectiva mera e rigidamente local.

A aplicação desta facilidade ao processo de lavagem de dinheiro representa preocupação à comunidade internacional em função da crescente demanda por serviços financeiros ilícitos, oriunda do comércio ilegal que sustenta, entre outros aspectos, práticas terroristas que alarmam o mundo e corrupção de governos que deturpam e emboloram o senso de democracia.

É possível dizer que, proporcionalmente ao crescimento da economia mundial, nunca houve tanto dinheiro com origens reprováveis no mercado em busca de serviços de branqueamento financeiro. Um estudo patrocinado pela *Organization for Economic Co-operation and Development* (OECD) em 2008 concluiu que cerca de 30% do PIB gerado pela Coréia do Sul, 23.2% do PIB gerado pela Itália, 20.5% do PIB gerado pela Espanha e 7.9% do PIB gerado pelos Estados Unidos, entre outros países, são representados pela chamada economia *underground* ou mercado negro, ou seja, negócios que são conduzidos ilegalmente sob o radar governamental e acobertados por métodos de lavagem de dinheiro ou por transações ditas à vista (*cash transactions*)[2].

Em uma perspectiva global, em 2004 o Banco Interamericano de Desenvolvimento estimou que dinheiro lavado representa entre 2 e 3 porcento do PIB mundial ou entre 1.5

---

[2] HYO-SIK, Lee. Black market accounts for 28% of GDP. The Korea Times. North Korea. July 10, 2008. 2008. Disponível em: < http://www.koreatimes.co.kr/www/news/biz/2008/10/127_32276.html>. Acesso em: 11 de setembro de 2008.

trilhões e 2 trilhões de dólares por ano[3]. Ao expressar uma parcela significativa de todas as atividades econômicas realizadas pelos países, evidencia-se a necessidade de analisar e combater a lavagem de dinheiro sob uma perspectiva macroeconômica e de cooperação global[4].

Ainda que se abandone a convergência da sonegação de impostos e diversos outros tipos de fraudes nestas estimativas, as autoridades financeiras mundiais se deparam com uma liquidez e uma demanda mais que suficientes para sustentar e alavancar operações de lavagem de dinheiro. A quebra de barreiras ocorridas nas duas últimas décadas para a exploração de crimes com relevante impacto econômico-social, tais como tráfico de drogas, terrorismo, tráfico de pessoas, pirataria, tráfico de armas, entre outros, impulsionada pela crescente inovação tecnológica e volume monetário movimentado em escala global, tornou extremamente lucrativa a indústria de lavagem de dinheiro.

Neste sentido, qualquer país que não tenha uma estrutura mínima incorporada ao seu ordenamento e políticas de prevenção e reação à lavagem de dinheiro bem delimitadas e com corpo operacional minimamente qualificado e quantificado para atender às demandas de transações efetuadas em sua economia, tende não apenas a ver suas estatísticas relativas a crimes com relevante impacto social crescerem de forma descontrolada, uma vez que o financiamento e resultados destas operações poderão se cristalizar facilmente no seio da economia local, mas poderá sofrer com sanções e distúrbios entre nações, uma vez que poderá servir de porto para aporte de recursos oriundos de atividade ilícitas praticadas em outros países. Não se pode deixar de lado que o tratamento deste tema ganha especial relevância no contexto sociopolítico das nações contemporâneas posto que a severa coibição do usufruto de

---

[3] GREEN, Eric. Money laundering targeted as menace to Latin America, Caribbean. The Washington File, Bureau of International Information Programs. Washington. April 28, 2004.

[4] QUIRK, J. Peter. Macroecomic implications of money laundering. Washington: International Monetary Fund. Working Paper No. 96/66 (Paper). June 1, 1996.

rendas advindas de ações ilícitas restringe o comprometimento dos valores que baseiam os ideais de uma sociedade justa, igualitária e democrática.

No rastro do desenvolvimento da indústria da lavagem de dinheiro, inúmeras discussões para fomento de políticas de combate à lavagem de dinheiro ganham interesse nas relações entre nações e internas às nações nas últimas duas décadas. Moisés Naím[5] aponta que em dezembro de 1988, os Estados Unidos conseguiram a aprovação da Convenção de Viena de 1988 sobre combate ao tráfico de drogas, que exigia dos países participantes a criminalização da lavagem de dinheiro e a cooperação nas investigações e extradições. Naquele mesmo mês uma organização[6] que congrega autoridades monetárias de diversos países do globo apresentou as regras básicas de *compliance* para observância bancária. Nenhuma das normativas foi de fato inovadora; entretanto, foi a primeira vez que o senso comum bancário foi formalizado e instituído com princípio baseado no combate à lavagem de dinheiro. Um ano mais tarde, a composição do G-7 gerou a força-tarefa basilar no combate à lavagem, que perdura e é central referência de procedimentos no combate à lavagem de dinheiro, a Financial Action Task Force on Money Landering (FATF-GAFI). Em 1995 a FATF-GAFI completou sua primeira avaliação geral, agregando novos membros e diferenciando o programa de combate a lavagem de dinheiro de demais sistemas adotados no combate ao crime organizado.

Este esforço perde potência, porém, considerando-se os diferentes objetivos econômicos e disposição de destinação de recursos dos demais países da comunidade internacional no combate à lavagem de dinheiro. No final da década de 90, tornava-se cada vez mais clara a opção de alguns países, muitos considerados pejorativamente "republiquetas", pela caracterização de suas economias como jurisdição específica para

---

[5] NAÍM, Moisés. Ilícito: o ataque da pirataria, da lavagem de dinheiro e do tráfico à economia global / Moisés Naím; tradução Sérgio Lopes. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2006. P. 143.

[6] Basel Committee on Banking Supervision.

fornecimento de benefícios fiscais, de forma a suplantar a falta de vocação para quaisquer outras atividades lucrativas legítimas e relevantes. Soma-se a isso a própria falta de ritmo e organização entre as nações participantes da FATF-GAFI no intuito de implementar e seguir as próprias regulamentações elaboradas e então casos como os dos ex-ditadores Slobodam Milosevic, Alberto Fujimori e Ferdinando Marco, que movimentaram livremente seus fundos decorrentes de corrupção, tráfico de armas e drogas, entre outros crimes antecedentes, logo remontam à memória perspicaz.

Considerando todo o cenário já relatado, qual seja, redução de barreiras e entraves a circulação de ativos, grande volume de transações financeiras, diferenças entre interesses econômicos das nações que abrem maior permissividade e grande demanda por serviços financeiros ilícitos, o estabelecimento de regras comuns aos Estados no combate à lavagem de dinheiro e a cooperação entre nações torna-se essencial para um mínimo avanço nos ainda porosos esforços estabelecidos, especialmente em pontos básicos tais como compartilhamento de informações financeiras, quebra de sigilos bancários e execução dos bens apreendidos de indivíduos suspeitos. Não obstante, a política vigente que consiste em transformar agentes financeiros em agentes de combate à lavagem traz à tona questões incômodas como a terceirização da vigilância estatal para instituições e organizações cujos interesses certamente representam conflitos à própria vigilância.

As pesquisas realizadas neste projeto buscam uma melhor compreensão do complexo cenário descrito. Para tanto, a coleta e análise de informações foram fracionadas em três bases:

a. Organização, procedimentos e esforços empenhados no combate à lavagem de dinheiro no Brasil;
b. Organização, procedimentos e esforços empenhados no combate à lavagem de dinheiro em países que lideram o embate no mundo;

c. Comparativo entre as chamadas *best practices* e corpo estruturado adotado pelo Brasil, com apontamentos de melhorias baseadas em ações já estabelecidas e bem-sucedidas por outras nações, organizações sociais ou grupos de Estados.

A conjunção dos resultados destas linhas de pesquisa e análise em uma abordagem multidisciplinar pretende alcançar uma visão abrangente das melhores políticas e pontos negativos nevrálgicos no combate à lavagem de dinheiro. Finalmente, pretende identificar e consolidar os principais avanços brasileiros nessa empreitada e suas maiores falhas vigentes face ao trabalho desenvolvido por demais nações. Os resultados deste trabalho são agora apresentados.

2 VISÃO GERAL SOBRE A LAVAGEM DE DINHEIRO

2.1 Conceito de lavagem de dinheiro

Para a melhor compreensão e persecução dos objetivos deste trabalho, é necessário identificar, definir e contextualizar o problema para o qual as pesquisas e análises se voltam: a lavagem de dinheiro em si.

A FATF-GAFI define lavagem de dinheiro como o processo pelo qual a origem ilícita de um ativo é encoberta[7], conceito este que encontra pouca divergência na doutrina estudada, embora a visão de lavagem de dinheiro ainda esteja muito associada ao crime de tráfico de drogas e não a todo e qualquer crime cujo objetivo final seja a vantagem econômico-financeira.

A esta idéia, Peter Lilley adicionou uma perspectiva mais contundente ao se referir à lavagem de dinheiro como a dinâmica que habilita a atividade criminal a crescer e se expandir[8].

A lei brasileira 9.613/1998, primeira norma nacional a tratar especificamente do combate à lavagem de dinheiro, em seu artigo 1o, tipifica a lavagem de dinheiro como ocultação ou dissimulação da "natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime".

---

[7] FINANCIAL TASK FORCE ON MONEY LAUNDERING. The forty recommendations of the Financial Action Task Force on money laundering. 1990.

[8] LILLEY, Peter. **Dirty dealing: the untold truth about global money laundering, international crime and terrorism.** Kogan Page. England. 2003. P. 2.

Como prática necessariamente ligada ao capital financeiro, o ambiente principal em que se dá a lavagem de dinheiro é o sistema financeiro nacional e internacional. Isto posto, há um novo complemento à definição anterior da lavagem de dinheiro; ela é a ocultação da origem ilícita de ativos para sua inserção no próprio sistema financeiro oficial em expressão de legitimidade, dinâmica que permite a concretização dos objetivos de determinada atividade criminal e a habilita a crescer e se expandir.

2.2 A lavagem de dinheiro como um processo

A lavagem de dinheiro é rotineiramente conhecida como um processo, que se utiliza de instituições financeiras em geral e se dá em três etapas: (i) *placement* ou colocação, (ii) *layering* ou estratificação e (iii) *integration* ou integração[9].

2.2.1 Colocação

A primeira etapa consiste na introdução do ativo de origem ilícita no sistema financeiro, introdução que ocorre através de canais diversos, os chamados intermediários (apresentados na Seção 2.3 deste documento). Esta etapa representa a porta de entrada para a

[9] BRASIL. ONU.Lavagem de Dinheiro: um problema mundial. Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF (Org.). Brasília: UNDCP, 1999, p. 8.

realização da lavagem de dinheiro e é determinada essencialmente pela forma como os países conduzem suas políticas anti-lavagem de dinheiro.

Esta é a etapa mais arriscada do processo de lavagem de dinheiro, pois o ativo pode ter sua origem ilícita identificada de forma mais fácil – ele ainda está muito próximo de sua origem. E para que um ativo de origem ilícita seja introduzido em um sistema financeiro estando ainda tão próximo à sua origem ilícita, é necessário que este sistema financeiro seja permissivo; que o país que o controle não mantenha políticas anti-lavagem de dinheiro ou mantenha políticas flexíveis. Por políticas flexíveis, entende-se até que mesmo diante de um corpo jurídico e financeiro minimamente estruturado contra a lavagem de dinheiro, a prática leve à porosidade em controles essenciais para evitar a lavagem de dinheiro.

Desta forma, as diferentes políticas e interesses dos países e as diferentes estruturas orgânicas dos países levam à facilitação da introdução de ativos de origem ilícita no sistema financeiro global, o que significa que, em uma maior ou menor escala, todos os países têm suas economias invariavelmente atingidas pela lavagem de dinheiro.

2.2.2 Estratificação

Após introduzir o ativo de origem ilícita no sistema financeiro, é necessário dificultar o rastreamento da origem do ativo. A estratificação ou camuflagem da origem do ativo consiste na interposição de obstáculos diversos no caminho que o ativo fez desde sua origem.

Em geral, o caminho percorrido pelo ativo de sua origem até o destino final (o produto final do crime que gerou o ativo, a vantagem financeira) é alongado, tortuoso e envolve diversos agentes e operações financeiras. Com a redução dos entraves econômicos e o avanço

tecnológico, é possível que o ativo percorra todas as regiões do globo até chegar a seu destino final. Suportado ainda por garantias individuais – em especial, o sigilo bancário – o ativo pode viajar anônima e tranquilamente.

2.2.3 Integração

Após afastar a origem ilícita do ativo e camuflar o caminho que leva até ela, o ativo pode ser finalmente integrado ao sistema econômico, com a aquisição de bens ou realização de investimentos na economia formal. Nesta terceira etapa, caso não haja a aplicação anterior de políticas específicas para rastreamento de ativos, restam às instituições financeiras e governamentais do país que receberá o ativo por fim poucas ferramentas para identificar a origem real do ativo.

2.3 Intermediários no processo de lavagem de dinheiro

Como intermediários no processo de lavagem de dinheiro temos os agentes que permitem a colocação do ativo de origem ilícita no sistema financeiro, a camuflagem do ativo de origem ilícita ao longo de diversas operações financeiras e a integração do ativo de origem ilícita no sistema econômico.

Para tais funções, os agentes essenciais são agentes financeiros, sejam bancos ou instituições financeiras não-bancárias. Como componentes do sistema financeiro, representam

a maior eficiência na locomoção de ativos em processos de lavagem de dinheiro. Entretanto, não são os únicos, uma vez que outras estruturas públicas e privadas são utilizadas no processo de lavagem de dinheiro. A seguir, são apontados e descritos os principais agentes intermediários.

2.3.1 Instituições financeiras

São instituições internas aos países e por eles controladas e/ou supervisionadas, ainda que representem atividades multinacionais. De acordo com o Banco Central do Brasil[10], as instituições financeiras que compõem o Sistema Financeiro Nacional[11] podem ser agrupadas em:

Tabela 1

INSTITUIÇÕE S FINANCEIRAS	Administradoras de Consórcio
	Agências de Fomento
	Associações de Poupança e Empréstimo
	Banco de Desenvolvimento Econômico e Social
	Bancos Comerciais
	Bancos de Câmbio
	Bancos de Desenvolvimento
	Bancos de Investimento
	Bancos Múltiplos com carteira comercial
	Bolsas de Mercadorias e Futuros
	Bolsas de Valores
	Caixa Econômica Federal
	Companhias Hipotecárias
	Cooperativas Centrais de Crédito
	Cooperativas de Crédito
	Empresas de Resseguro
	Entidades bertas de previdência complementar

[10] BANCO CENTRAL DO BRASIL. Composição do Sistema Financeiro Nacional. Disponível em <http://www.bacen.gov.br/?SFNCOMP>. Acesso em 10 de setembro de 2008.

[11] BRASIL. Lei Ordinária no. 4.595 de 31 de Dezembro de 1964. Diário Oficial da União - Seção 1 - Suplemento, Página 28. – 31 dez. 1964.

Entidades fechadas de previdência complementar (fundos de pensão)
Sociedades corretoras de câmbio
Sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários
Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento
Sociedades de arrendamento mercantil
Sociedades de capitalização
Sociedades de Crédito ao Microempreendedor
Sociedades de Crédito Imobiliário
Sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários
Sociedades seguradoras

Todas as empresas caracterizadas como qualquer dessas instituições podem ser veículo para inserção, ocultação e integração de ativos com origens reprováveis no sistema financeiro nacional e internacional também.

A quebra de barreiras proporcionada pela evolução das telecomunicações e da informática transformou essas instituições em um grande alvo para aqueles que praticam a lavagem de dinheiro, por imprimir instantaneidade à circulação do dinheiro e possibilitar que massivas quantidades de dinheiro limpo se misturem ao dinheiro sujo, facilitando o processo de ocultação da origem ilícita do ativo.

E, ainda que o processo de lavagem não se inicie por uma instituição financeira, invariavelmente em algum momento o produto do crime irá passar por elas, visto que a integração do produto do crime no mercado formal necessariamente requer a intermediação do sistema financeiro.

Vale ressaltar que a regulamentação, supervisão e controle destas instituições financeiras são variáveis segundo a peculiaridade de suas funções de crédito. Assim, cada país apresenta diferentes vulnerabilidades em cada segmento financeiro no tocante à lavagem de dinheiro.

Operações em bolsas de valores e no mercado imobiliário são particularmente sensíveis dadas multiplicidades de agentes operadores e precariedade dos registros tornados públicos.

Por sua vez, produtos de jogos de azar também são de difícil rastreamento e mesmo entendimento entre países[12], já que alguns permitem atividades de apostas irrestritas controladas por instituições privadas, outros reservam ao Estado a operação de jogos de azar, alguns tipificam como contravenção a realização de jogos com apostas fora das regras estatais, outros tipificam como um delito grave.

Instituições de seguros, capitalização e previdência podem ser usadas tanto por clientes de má-fé quanto por acionistas que agem com má-fé na realização de investimentos destinados à lavagem de dinheiro, por exemplo.

Como principais intermediários empregados na lavagem de dinheiro, as instituições financeiras devem ser o foco de políticas anti-lavagem de dinheiro, com controle e supervisão que devem ser permanentes e eficientes. Estas duas condições requerem a atribuição de responsabilidades, a geração de custos e a flexibilização de garantias individuais (como sigilos), primordialmente, questões desafiadoras que provocam debates e embates entre autoridades governamentais, instituições financeiras privadas e sociedade civil de forma geral.

---

[12] Como exemplo, em setembro de 2006, Peter Dicks, presidente da empresa inglesa Sportingbet PLC, foi preso ao desembarcar no aeroporto internacional John F. Kennedy em Nova Iorque, sob a acusação de infringir leis de jogo eletrônico nos Estados Unidos. Em maio daquele ano, Peter Dicks foi acusado pelo Estado de Louisiana por infringir leis de jogo *on-line*, incorrendo numa pena de até 5 anos de prisão e de 25 mil dólares de multa. A Sportingbet é uma empresa que opera apostas em resultados de jogos esportivos pela internet. A Inglaterra considera esta uma atividade comercial legítima, tanto que a própria Sportingbet é companhia de capital aberto com ações negociadas na Bolsa de Valores de Londres e valor de mercado estimado em US$ 2 bilhões. Entretanto, sistemas de apostas podem ser oferecidos a diversos países do globo quando suportados pela internet. Desta forma, a Sportingbet aceitava operações de apostadores de estados norte-americanos, que por sua vez, não admitem a prática. Apesar da atividade legal na Inglaterra, em função de suas atividades na Sportingbet ele foi considerado potencial infrator perante a legislação dos Estados Unidos.

2.3.2 Paraísos fiscais e centros *offshore*

Alguns países e territórios são chamados de paraísos fiscais por permitirem movimentação de ativos sob condições mais vantajosas, usualmente pela redução de carga tributária sobre os montantes investidos no local e/ou pela garantia de sigilo sobre a composição societária de pessoas jurídicas, blindagem utilizada em processos de lavagem.

Em um contexto muito similar estão os centros *offshore*, definidos como jurisdições onde grande parte das transações do sistema financeiro envolve pessoas físicas ou jurídicas não residentes na jurisdição e onde a maioria das instituições financeiras envolvidas é controlada por não-residentes. Assim como ocorre com paraísos fiscais, o Banco Central do Brasil[13] aponta que os centros *offshore* também oferecem tributação baixa ou mesmo nenhuma tributação, insipiente regulamentação do sistema financeiro e garantias de segredo bancário e fiscal.

De acordo com a Instrução Normativa 188 de 06 de Agosto de 2002 da Secretaria de Fazenda da Receita Federal, 53 locais são classificados como paraísos fiscais. A agência considera "paraísos fiscais" jurisdições que tributem a renda com alíquota inferior a 20% ou cuja legislação proteja o sigilo relativo à composição societária das empresas. Atualmente, os seguintes territórios são reportados pela agência como paraísos fiscais:

Tabela 2

PARAÍSOS FISCAIS	Andorra	Luxemburgo (com restrições)
	Anguilla	Macau
	Antígua e Barbuda	Ilha da Madeira
	Antilhas Holandesas	Maldivas
	Aruba	Malta

[13] BANCO CENTRAL DO BRASIL. Glossário. 2007. Disponível em < http://www.bcb.gov.br/glossario.asp?id=GLOSSARIO&Definicao=offshore%20(centros%20financeiros)>. Acesso em 11 de setembro de 2008.

Comunidade das Bahamas	Ilha de Man
Bahrein	Ilhas Marshall
Barbados	Ilhas Maurício
Belize	Mônaco
Ilhas Bermudas	Ilhas Montserrat
Campione D'Italia	Nauru
Ilhas do Canal (Alderney, Guernsey, Jersey e Sark)	Ilha Niue
Ilhas Cayman	Sultanato de Omã
Chipre	Panamá
Cingapura	Federação de São Cristóvão e Nevis
Ilhas Cook	Samoa Americana
República da Costa Rica	Samoa Ocidental
Djibouti	San Marino
Dominica	São Vicente e Granadinas
Emirados Árabes Unidos	Santa Lúcia
Gibraltar	Seychelles
Granada	Tonga
Hong Kong	Ilhas Turks e Caicos
Lebuan	Vanuatu
Líbano	Ilhas Virgens Americanas
Libéria	Ilhas Virgens Britânicas
Liechtenstein	

Em Agosto de 2008, a conversão da Medida Provisória n 413/08 na Lei n 11.727 trouxe no artigo art. 24-A um dispositivo que estende regras de controle dos preços de transferência às operações realizadas em "regime fiscal privilegiado", demonstrando maior controle sobre operações e estruturas específicas, ainda que praticadas em países não classificados como paraísos fiscais propriamente. Como "regime fiscal privilegiado", entende-se territórios com operações específicas autorizadas, como Delaware, nos Estados Unidos, e Uruguai, parceiro comercial do país no Mercosul[14], além de alguns países do leste europeu. Neste diapasão, países como Filipinas e Panamá devem deixar a lista negra de paraísos fiscais

[14] NUNES, Juliana. A relativização dos chamados "paraísos fiscais". Gazeta Mercantil. Caderno A, página 3. 27 de agosto de 2008.

no Brasil para novo enquadramento como regime fiscal privilegiado[15]. A medida entra em vigor em 2009.

O fato de jurisdições simplesmente oferecerem vantagens tributárias e maiores garantias no que se refere a sigilos não é de forma alguma um demérito àquelas localidades. Considerando o ideal de desregulamentação e livre mercado perseguido pelas sociedades capitalistas atuais, todo país pode se valer destes mecanismos para atrair investimentos e mesmo capital produtivo como forma de desenvolver suas economias e sociedades.

Entretanto, o afã pela captação de recursos torna alguns paraísos fiscais e centros *offshore* "terra de ninguém", onde qualquer sujeito pode aportar recursos sem o mínimo questionamento sobre suas origens ou preocupação com os fins do investimento realizado. A dita vantagem competitiva da qual tais localidades se valem, muito além de tornar o custo de capital menor para potenciais investidores, torna toda e qualquer atividade apta a aportar recursos naquele sistema financeiro local, independente de sua origem. Não raro, a contaminação do sistema financeiro mundial por dinheiro sujo começa por paraísos fiscais e centros *offshore*.

Para reduzir a dita vantagem competitiva destas localidades, o Brasil torna o custo de capital mais caro ao aplicar alíquotas maiores de tributos sobre operações realizadas por indivíduos, empresas ou capitais no Brasil com instituições nestas localidades. Para combater a corrida desenfreada por investimentos a qualquer preço, a OECD e a FATF-GAFI elaboraram, a partir do ano 2000, seqüenciais "listas negras" com países e territórios considerados não cooperantes com o combate à lavagem de dinheiro, que passaram a sofrer sanções econômicas diretas e indiretas. Em 13 de outubro de 2006, ainda que com base em

---

[15] GOULART, Josette e BAETA, Zínia. Governo amplia conceito de paraíso fiscal. Valor Econômico. 27 de jun. de 2008.

esforços mínimos na promoção do combate à lavagem de dinheiro, a FATF-GAFI retirou todos os nomes presentes na "lista negra", que permanece vazia desde então[16].

2.3.3 Paraísos jurídico-penais

Enquanto as jurisdições consideradas paraísos fiscais e centros *offshore* buscam aplicar mínimas medidas de combate à lavagem de dinheiro para se livrarem de sanções e da imagem negativa perante a comunidade internacional, outro tipo de paraíso para lavadores de dinheiro e criminosos em geral tem sido apontado nos últimos anos: é o paraíso jurídico-penal.

Como definiu o Senador Romeu Tuma em discurso ao Senado Federal em 2004, paraísos jurídico-penais são equivalentes aos territórios "que não cumprem a execução de cartas rogatórias, impedindo o envio de informações relevantes para subsidiar processos; que não se interessam por assinar ou ratificar acordos bilaterais e multilaterais facilitadores do compartilhamento de informações relevantes; e os que não se dispõem a assinar ou ratificar tratados de extradição" [17]. Desta forma, lavadores de dinheiro e criminosos em geral podem se considerar seguros nestas localidades, uma vez que o potencial para uma eventual extradição ou sanção penal é mínimo.

Em 2003, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça Gilson Dipp criticou abertamente a existência de paraísos jurídico-penais e, indiretamente, a própria estrutura judiciária e executiva brasileira. Em suporte argumentativo, ele lembrou a burocracia enfrentada para o

---

[16] FINANCIAL ACTION TASK FORCE ON MONEY LAUNDERING. Annual review of non-cooperative countries and territories 2006-2007: eight NCCT review. FATF/OECD. Paris. 2007.
[17] BRASIL. Congresso. Senado. Diário do Senado Federal, P. 33263. 27 out. 2004.

envio de cartas precatórias, que devem ser encaminhadas pelo Judiciário aos Ministérios da Justiça e das Relações Exteriores para o encaminhamento do documento ao país de destino, um procedimento que faz com que as cartas rogatórias levem até dois anos para serem cumpridas. Em contrapartida, apenas 30% das cartas rogatórias são respondidas[18].

"Listas negras" de territórios considerados paraísos jurídico-legais não foram identificadas em pesquisas em bancos de dados de organizações nacionais e internacionais para figuração neste trabalho. A autora acredita na inexistência de uma listagem formal elaborada por associação de países, uma vez que a determinação de paraísos jurídico-legais ainda é ambígua e que a cooperação internacional na efetiva persecução de criminosos envolve temas ainda mais complexos, como a relativização da soberania em crimes que irrompem barreiras nacionais.

2.3.4 Empresas em geral

A criação de empresas com o único objetivo de lavar dinheiro e o uso de empresas já existentes no mesmo sentido é tática comum em processos de lavagem de dinheiro. Empresas cujo objeto social implica em obstáculos naturais à correta contabilidade e fiscalização de contas, como prestação de serviços, representam um bom caminho para a lavagem de dinheiro.

Controlar as reais estradas e saídas de um pequeno restaurante, por exemplo, pode parecer uma tarefa fácil, mas dada a falta de registros e a informalidade aplicada ao cotidiano

---

[18] QUEIROZ, Luiz. Dipp propõe legislação de combate à lavagem de dinheiro. Superior Tribunal de Justiça. 9 mai. 2003. Disponível em: <http://ww2.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=368&tmp.texto=72363>. Acesso em: 12 de setembro de 2008.

do negócio, a lucratividade do estabelecimento pode ser simplesmente inflada sem maiores meios para rastreamento.

Ao mesmo tempo, controlar as entradas e saídas de empresas de grande porte também soa como uma tarefa hercúlea pela dificuldade natural em conciliar todas as operações por ela realizadas, o que cria brechas para a inserção de capital resultante de atividades ilícitas.

Aliada à dificuldade de fiscalizar as contas das empresas está a própria dificuldade em fiscalizar a existência das empresas. Não raro, uma empresa registrada em alguma Junta Comercial brasileira simplesmente não existe no suposto endereço sede – a imagem de terrenos baldios com grama crescida no lugar de um empreendimento com capital social significativo ainda é bem real nestes casos.

2.3.5 Organizações não-governamentais

A falta de transparência tolerada na contabilidade de organizações não-governamentais (ONGs) tem se revelado mais um atrativo aos operadores de lavagem de dinheiro. Da posição de ferramentas civis para a transformação do bem-estar social, estas instituições hoje enfrentam a desconfiança da sociedade.

Denúncias do envolvimento de ONGs na lavagem de dinheiro do tráfico operada pela narcoguerrilha colombiana Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC) são reportadas em jornais ao redor do mundo nos últimos anos. Casos envolvendo ONGs em processos de lavagem de dinheiro incluem o financiamento ao terrorismo, como os atentados

às embaixadas estadunidenses no Quênia e na Tanzânia em 1998, cujos fundos passaram pela Mercy International Relief Agency, uma organização filantrópica saudita[19].

No Brasil, em maio deste ano, manchetes de jornais apontaram uma investigação conduzida pela Polícia Federal, que denunciou um deputado e sua mulher por lavagem de dinheiro através da ONG Meu Guri. A ONG supostamente recebeu recursos desviados do BNDES. O caso ainda está em julgamento[20].

O suposto uso de ONGs para desvio de recursos governamentais destinados ao financiamento de campanhas eleitorais e pagamento de propinas a funcionários de governos também é uma preocupação local crescente.

2.3.6 Internet e comércio eletrônico

Operações de comércio eletrônico, alavancadas pelo desenvolvimento da internet, representam um desafio tanto às autoridades encarregadas da supervisão de arrecadação tributária quanto às agências governamentais que atuam no combate à lavagem de dinheiro. O controle de operações realizadas tanto por quem compra quanto por quem venda é tarefa difícil, novamente pelas limitações que a supervisão destes negócios enfrenta.

A própria Lei 9.613/98, marco regulatório brasileiro no combate à lavagem de dinheiro, não inclui o comércio eletrônico como um segmento vulnerável à prática de lavagem de ativos, falha que revela o descompasso entre a legislação e os desdobramentos das

---

[19] NAÍM, Moisés. Ilícito: o ataque da pirataria, da lavagem de dinheiro e do tráfico à economia global. Moisés Naím; tradução Sérgio Lopes. – Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2006. Fls.126.

[20] FARAH, Tatiana. Advogado diz que João Pedro de Moura coordenou a doação à ONG Meu Guri. O Globo. Rio de Janeiro. 6 jun. 2008.

práticas sociais, provoca insegurança jurídica ante a incompletude do ordenamento e atrofia esforços coletivos no combate à prática de lavagem de ativos.

O comércio eletrônico é particularmente atraente pelo anonimato que possibilita, ao aceitar transações com pagamentos em espécie sem qualquer possibilidade de rastreamento ou por cartões de crédito de quaisquer origens.

2.3.7 Outras operações

Finalmente, há operações que movimentam quantias razoáveis de dinheiro e em diversos países contam com regulamentação e supervisão escassa ou mesmo inexistente. É o caso da compra e venda de jóias, pedras e metais precisos, antigüidades, objetos de arte, veículos automotores usados, embarcações e aeronaves usadas, entre outros.

Operações realizadas por indivíduos ou por empresas, o fato é que a informalidade e o descontrole são constantes nestes tipos de negócios, características que as transformam em oportunidades adicionais para operadores de lavagem de dinheiro.

Finalmente, as transferências eletrônicas controladas pelos bancos têm equivalentes informais e desconectados, que transferem valores de transações em cada localidade. Trata-se da *hawalla*, sistema de remessa com base na confiança que, driblando taxas cambiais e riscos das transferências ilegais pelo sistema bancário, faz circular tanto dinheiro de imigrantes, que precisam passá-lo às suas famílias em localidades muitas vezes paupérrimas, quanto dinheiro sujo oriundo de negócios elícitos.

Pela *hawalla*, um trabalhador indiano que trabalha e recebe um módico salário nos Estados Unidos pode entregar o saldo de seu trabalho a um *hawaladar* em que confie para que

este autorize a seu sócio na Índia a pagar o valor que o *hawaladar* nos Estados Unidos recebeu, descontado da comissão pelo serviço. O montante acumulado pelos *hawaladars* são contabilizados na maior parte das vezes com o pagamento em produtos, variados como tapetes e diamantes[21].

2.4 Crimes antecedentes: o que caracteriza a lavagem de dinheiro

O conceito de lavagem de dinheiro expressa a ocultação de bens resultantes de atividade criminosa, de tal sorte que os mesmos sejam revestidos de uma aparente legitimidade. Esta idéia é aceita, de forma geral, por toda a doutrina estudada e caracteriza a lavagem de dinheiro como um crime pressuposto, que pressupõe a prática de outro delito[22].

Entretanto, a "atividade criminosa" que gera um produto sujo e que requer e antecede a lavagem de dinheiro é ponto de divergência entre ordenamentos jurídicos vigentes pelo mundo.

Como exemplo, enquanto alguns países tratam a sonegação tributária como crime, portanto antecessor da lavagem de dinheiro, outros países não incluem tais tipos em suas legislações penais. Alguns países tipificam o tráfico de mulheres como crime antecedente à lavagem de dinheiro, enquanto outros o tipificam como crime sem relação direta com a lavagem de dinheiro.

---

[21] NAÍM, Moisés. Ilícito: o ataque da pirataria, da lavagem de dinheiro e do tráfico à economia global / Moisés Naím; tradução Sérgio Lopes. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2006. Fls.142.

[22] JESUS, Damásio E. de. Lavagem de dinheiro proveniente de tráfico internacional de mulheres e crianças não constitui crime. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 153, 6 dez. 2003. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/ texto.asp?id=2818>. Acesso em: 22 set. 2008.

Como forma de trazer elementos comuns ao combate à lavagem de dinheiro pela uniformidade de ao menos parcela dos crimes antecedentes que a justificam, em sua lista de 40 recomendações para o combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, a FATF-GAFI sugere que as seguintes atividades ilícitas sejam tipificadas como crimes antecedentes à lavagem de dinheiro:

a) Produção e tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou drogas afins, como disposto na Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena), de 1988;
b) Participação em um grupo criminoso organizado e em ações ilegítimas para obtenção de fundos, nomeadamente através de chantagem, intimidação ou outros meios, como disposto na Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional (Convenção de Palermo), de 2000;
c) Terrorismo, incluindo o financiamento do terrorismo;
d) Tráfico de seres humanos e tráfico ilícito de migrantes;
e) Exploração sexual, incluindo a exploração sexual de crianças;
f) Tráfico de armas;
g) Tráfico de bens roubados e de outros bens;
h) Corrupção e suborno;
i) Fraude;
j) Contrafação de moeda;
k) Contrafação e pirataria de produtos;
l) Crimes contra o ambiente;
m) Homicídio e ofensas corporais graves;
n) Rapto, detenção ilegal e tomada de reféns;
o) Roubo ou furto;

p) Contrabando;

q) Extorsão;

r) Falsificação;

s) Utilização abusiva de informação privilegiada e manipulação do mercado;

t) Todos os crimes considerados graves pelo direito interno de cada país, por forma a abranger o conjunto mais alargado de infrações subjacentes (às infrações designadas acima); e

u) Nos países cujos sistemas jurídico-penais contemplem penas mínimas, as infrações subjacentes deveriam incluir todas as infrações puníveis com pena de duração mínima superior a seis meses de prisão.

Não obstante, estas sugestões não gozam de total aceitação por parte dos países que corroboram com a organização.

3 MARCOS HISTÓRICOS NO COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO

3.1 Primeiras experiências legislativas individuais

Os Estados Unidos foram pioneiros em legislar sobre a lavagem de dinheiro, em definir a prática como crime e em determinar medidas internas e com efeitos extraterritoriais contra a lavagem de dinheiro.

A primeira iniciativa legislativa ocorreu em 1970, com a promulgação do *Bank Secrecy Act*[23], que praticamente eliminou a movimentação bancária anônima no país ao autorizar o Departamento do Tesouro a exigir que os bancos mantenham registros de suas operações e a declarar todas as transações únicas e múltiplas com total acima de US$ 10 mil em um único dia, sob pena de reclusão ao responsável pelo banco que descumprir esses requisitos.

O segundo marco legislativo foi a promulgação do *Money Laundering Control Act* em 1986, na rasteira da explosão do tráfico de drogas no mundo. Com a idéia de que a lavagem de dinheiro é um crime por si só e por isso precisa ser penalizado, o *Money Laundering Control Act* reconheceu a importância da lavagem de dinheiro na realização de qualquer ato criminoso que objetivasse vantagem econômica.

---

[23] LILLEY, Peter. Dirty dealing: the untold truth about global money laundering, international crime and terrorism. Kogan Page. London. 2000. P. 170.

3.2 O tráfico de drogas como catalisador de esforços internacionais

Graças ao crescente comércio de drogas e à conseqüente explosão do fluxo de narcodólares na década de 1980, a lavagem de dinheiro foi introduzida em caráter de urgência à agenda internacional. Foi um período de fortalecimento estratégico de cartéis de drogas e crescimento do crime organizado, e o combate à proliferação desenfreada destas organizações se fez essencial, senão emergencial.

Até aquela década, o combate à lavagem de dinheiro se dava de forma insipiente, através de poucas e isoladas iniciativas, como a estadunidense; de forma complementar, a cooperação internacional era pífia dada a ausência de qualquer dispositivo legal sobre a questão em diversos países.

Em Junho de 1980, antecipando o desenvolvimento do tema que ganharia força em meados da década, um relatório do Comitê de Ministros do Conselho da Europa concluiu que o sistema bancário poderia representar papel preventivo altamente efetivo, enquanto a cooperação de bancos também auxiliaria na repressão de crimes pelas autoridades judiciárias e policiais, como revela a Declaração de Princípios do Comitê da Basiléia em seu preâmbulo[24].

Em 12 de dezembro de 1988, o Comitê da Basiléia sobre Supervisão Bancária[25], parte de uma organização que abriga bancos centrais em todo o mundo, determinou os princípios básicos que os bancos deveriam seguir para prevenir e combater a lavagem de dinheiro. Nenhum destes princípios era de fato uma novidade (política de *know your costumer*, atualização de registros, recusa à execução de transações suspeitas, entre outros), mas a

---

[24] BASEL COMMITTEE ON BANKING SUPERVISION. Prevention of criminal use of the banking system for the purpose of money-laundering. Basel Committe Publications. 1988.
[25] Basel Committee on Banking Supervision.

estruturação de um sistema único que se traduzia no senso comum e regeria operações bancárias por todo o mundo foi um marco.

Em 20 de dezembro de 1988, uma convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) foi realizada e teve seu documento final aprovado, conhecido como "Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas" ou "Convenção de Viena". O objetivo da Convenção de Viena de 1988 foi promover a cooperação internacional no trato de questões relacionadas ao tráfico ilícito de entorpecentes e crimes afins (COAF, 1999). O documento final selou o compromisso dos membros da ONU de combater a lavagem de dinheiro, como um crime que suporta o tráfico de drogas.

Ao lado do documento aprovado pelo Comitê da Basiléia descrito acima, a Convenção de Viena representa o primeiro grande marco regulatório internacional no combate à lavagem de dinheiro e ao tráfico de drogas e ainda é base para as legislações vigentes voltadas à prevenção e ao combate a lavagem de dinheiro.

3.3 G-7 e a criação da Financial Action Task Force

No ano seguinte a realização da Convenção de Viena, o G-7, grupo que reúne os países mais industrializados do planeta[26], decidiu criar uma força-tarefa para reunir informações e articular ações no combate à lavagem de dinheiro.

Nascia a *Financial Action Task Force on Money Laundering* ou Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro (FATF-GAFI), grupo composto inicialmente apenas

---

[26] Estados Unidos, Canadá, Japão, Alemanha, Reino Unido, França e Itália.

pelo G-7 e oito nações européias[27] convidadas pelo grupo. Livre de burocracias, a força-tarefa iria dissecar e avaliar as práticas de combate à lavagem de dinheiro empregada por cada país membro com o objetivo de identificar vulnerabilidades e forças em uso e potenciais melhorias para a promoção de práticas financeiras livres de ativos com origens reprováveis.

O primeiro relatório da FATF-GAFI foi publicado já no ano seguinte à sua criação, 1990, e deixava claro não só seus objetivos como a influência preponderante que o crescente tráfico de drogas teve na busca pelo combate à lavagem de dinheiro, como segue:

> The Heads of State or Government of seven major industrial nations and the President of the Commission of the European Communities met in Paris in July 1989 for the fifteenth annual Economic Summit. They stated that the drug problem has reached devastating proportions, and stressed the urgent need for decisive actions, both on a national and international basis. Among other resolutions on drug issues, they convened a Financial Action Task Force (FATF) from Summit Participants and other countries interested in these problems, to assess the results of the cooperation already undertaken to prevent the utilization of the banking system and financial institutions for the purpose of money laundering, and to consider additional preventive efforts in this field, including the adaptation of the statutory and regulatory systems to enhance multilateral legal assistance[28].

Neste primeiro relatório, o FATF-GAFI elaborou e divulgou 40 recomendações para prevenção e combate ao crime de lavagem de dinheiro. Estas recomendações são consideradas um marco da luta contra a lavagem de dinheiro, ainda que não tenham força legal. Por representarem diretrizes para formações estratégicas de políticas de cada país e não imposições, conseguem ser flexíveis e abrangentes o bastante para serem seguidas por todos os países do grupo, respeitando as diferenças entre diferentes sistemas jurídicos; e, ao mesmo tempo, são sucintas e rígidas o suficiente para traduzir os principais esforços que devem ser empregados no combate à lavagem de dinheiro.

As 40 recomendações foram revisadas com alterações em 20 de junho de 2003 e a elas 8 recomendações especiais foram adicionadas em 2001. Suas diretrizes versam sobre o sistema de justiça penal e a aplicação das leis, o sistema financeiro e a sua regulamentação,

---

[27] Suécia, Holanda, Bélgica, Luxemburgo, Suíça, Áustria, Espanha e Austrália.
[28] FINANCIAL ACTION TASK FORCE ON MONEY LAUNDERING. Report. 1990.

bem como a cooperação internacional. As recomendações especiais tratam do combate ao financiamento do terrorismo.

Além do comprometimento com a observação das 40 recomendações, os países membros da FATF-GAFI aceitam se submeter a uma vigilância multilateral e exames mútuos para verificação de medidas adotadas para o cumprimento das Recomendações.

Atualmente, o FATF-GAFI[29] é formado por 32 Estados e 2 organizações internacionais[30] e é um dos principais organismos especializados na prevenção e no combate da lavagem de capitais em uma perspectiva internacional. Sua vinculação ao G-7 foi substituída por uma integração direta à *Organization for Economic Co-Operation and Development* (OECD).

3.4 As Unidades de Inteligência Financeira e o Grupo de Egmont

Em sua recomendação de número 26, a FATF-GAFI sugere a constituição de Unidades de Inteligência Financeira[31] nos países, com o intuito de servir como um centro nacional de recebimento (ou requerimento, quando for o caso), análise e disseminação das notificações de transações suspeitas – STR – enviadas por instituições financeiras e não – financeiras, e outras informações acerca de potencial lavagem de capitais ou financiamento do

---

[29] FINANCIAL TASK FORCE ON MONEY LAUNDERING. Members & Obeservers. Disponível em: <http://www.fatf-gafi.org/pages/0,3417,en_32250379_32236869_1_1_1_1_1,00.html>. Acesso em 20 set. 2008.

[30] África do Sul, Alemanha, Argentina, Austrália, Áustria, Bélgica, Brasil, Canadá, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos, Federação Russa, Finlândia, França, Grécia, Hong-Kong, China, Irlanda, Islândia, Itália, Japão, Luxemburgo, México, Noruega, Nova Zelândia, Reino dos Países Baixos, Portugal, Reino Unido, Federação Russa, Singapura, Suécia, Suíça e Turquia, Comissão Européia e o Conselho de Cooperação do Golfo.

[31] Financial Intelligence Units - FIU

terrorismo, para o governo ou agência governamental competente para tomada de medidas cabíveis, em um esforço nacional anti-lavagem de dinheiro[32].

As FIU são as autoridades competentes a verificar e aplicar as medidas sugeridas pela FATF-GAFI e por outras convenções relacionadas ao combate à lavagem de dinheiro e fazem parte do processo de avaliação recíproca conduzida entre os membros da FATF-GAFI.

Para o bom andamento da investigação e de sua própria atividade como agente de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, as unidades devem ter acesso a informações que se façam necessárias e devem poder usar os documentos como prova em processos criminais e ações correlatas, incluindo documentos produzidos compulsoriamente por instituições financeiras e outras pessoas, na busca por indícios e premissas, que configuram as evidências. Esta recomendação é de suma importância ao requerer a relativização do sigilo bancário ante às FIU, uma vez que elas passam a ter acesso a documentos comumente restritos às instituições financeiras e protegidos por sigilo funcional.

Em 1995, no palácio Egmont-Arenberg, em Bruxelas, um grupo de FIU se reuniu para discutir soluções e trocar experiências que auxiliassem os programas nacionais de combate à lavagem de dinheiro. Deste encontro resultou a formação de um fórum internacional permanente, que a cada ano recebe a adesão de novas FIU: o Grupo de Egmont.

Este grupo desenvolve trabalhos em três áreas básicas: assuntos legais, tecnologia/treinamento e assistência à criação de novas FIU. Como o principal objetivo do grupo é a promoção do combate à lavagem de dinheiro pela troca de experiências, cada membro tem acesso a informações sobre os demais participantes (missões, organizações e capacidades), novas tendências de combate à lavagem de dinheiro e ferramentas de análise financeira e tecnológica.

---

[32] FINANCIAL CRIMES ENFORCEMENT NETWORK. Unites States Department of the Treasury. Egmont Group of Financial Intelligence Units. Disponível em < http://www.fincen.gov/international/egmont/>. Acesso em: 10 out. 2008.

Diretrizes e assuntos de maior complexidade no combate à lavagem de dinheiro e de interesse coletivo são discutidos em reuniões plenárias anuais. Hoje, FIU estabelecidas em 108 países fazem parte do Grupo de Egmont[33].

3.5 The GPML – Global Programme Against Money Laundering

Em resposta à Convenção de Viena de 1988, a unidade anti-lavagem de dinheiro (*Anti-Money Laundering Unit* – AMLU) do escritório das Nações Unidas sobre drogas e crimes (*United Nations Office on Drugs and Crime* – UNODC) se tornou responsável pelo Programa Global Contra Lavagem de Dinheiro (Global Programme Against Money Laundering – GPML), estabelecido em 1997.

O mandato da AMLU foi fortificado pela Declaração Política e Plano de Ação contra a Lavagem de Dinheiro, estabelecidos em Sessão Especial da Assembléia Geral das Nações Unidas em 1998, encontro que reuniu representantes de 185 países.

Mais que uma ratificação das diretrizes traçadas pela Convenção de Viena de 1988, o GPML tem por objetivo fortalecer a habilidade de países membros da ONU na implementação de medidas anti-lavagem de dinheiro e na contenção do financiamento ao terrorismo. Propõe auxiliar os países a detectar, mensurar e confiscar ativos de origens ilícitas ao prover assistência técnica relevante e apropriada mediante solicitação dos Estados[34].

---

[33] THE EGMONT GROUP. Operational Units (Meeting the Egmont definition). Status as of May 2008. Disponível em < http://www.egmontgroup.org/list_of_fius.pdf>. Acesso em: 10 out. 2008.
[34] UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. Introduction to Money-laundering. Disponível em: <http://www.unodc.org/unodc/en/money-laundering/introduction.html>. Acesso em: 10 out. 2008.

O programa apresenta, inclusive, modelos de legislação anti-lavagem de dinheiro que podem ser adotados por países com sistemas jurídicos distintos em total acordo com instrumentos regulatórios internacionais[35].

3.6 Demais organismos e ações internacionais relevantes

Além das iniciativas já apontadas, entidades e organismos de atuação internacional diversos têm se destacado na prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, pela elaboração de normas voltadas à limpeza do sistema financeiro e aceitação das mesmas por seus membros.

Peter Lilley[36] enumera como exemplos destas iniciativas os regulamentos modelo do CICAD (*Comisión Interamericana para el Control Del Abuso de Drogas*), da Organização dos Estados Americanos e o modelo da Lei das Nações Unidas, de 1995, sobre lavagem de dinheiro, confisco e cooperação internacional em relação às drogas. Outras propostas e ações dignas de estudo e atenção são:

a) Convenção do Conselho da Europa de 1990;

b) Diretiva sobre lavagem de dinheiro, do Conselho da União Européia de 1991;

c) Resolução anti-lavagem de dinheiro da Interpol, de 1995;

d) 19 Recomendações do Grupo de Ação Financeira Caribenha, de 1990;

e) Convenção Centro-Americana Antilavagem de dinheiro de 1995; e

---

[35] UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. Model legislation on money laundering and financing of terrorism. 2005.Disponível em: < http://www.unodc.org/unodc/en/money-laundering/Model-Legislation.html >. Acesso em: 10 out. 2008.

[36] LILLEY, Peter. Dirty dealing: the untold truth about global money laundering, international crime and terrorism. Kogan Page. London. 2000, p.155.

f) Reunião de Cúpula das Américas, realizada em Buenos Aires em 1995.

Estes e outros esforços denotam claramente a preocupação da comunidade internacional com os efeitos maléficos que a lavagem de dinheiro traz às sociedades e o reconhecimento da essencialidade de uma atuação conjunta, livre de fronteiras, no combate ao problema.

4 A ESTRUTURA BRASILEIRA DE COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO

4.1 Arcabouço legal

4.1.1 Marco regulatório: Lei 9.613/1998

O Brasil não pode ser considerado um pioneiro na produção legislativa em prevenção e combate à lavagem de dinheiro. Entretanto, foi e é reativo às pressões internacionais para concretizar esforços sobre o tema.

Com a ratificação da Convenção de Viena pelo Decreto 154 em 26 de junho de 1991, o Brasil assumiu a responsabilidade por uma série de esforços internos e de cooperação internacional no combate à lavagem de dinheiro.

Entretanto, o primeiro marco regulatório brasileiro para a prevenção e combate à lavagem de dinheiro só foi promulgado dez anos depois da realização da Convenção de Viena de 1988. Trata-se da Lei 9.613 de 03 de março de 1998. Até esta data, o combate à lavagem de dinheiro no país se mostrava ineficaz dada a falta de regulamentação específica[37], o que a coloca como um avanço do Direito Penal brasileiro e concretiza o esfoço nacional na luta contra a lavagem de ativos oriundos de atividades ilícitas.

---

[37] MEDEIROS, João Luis Aguiar de. CARDOZO, Maria Izabel Andrade Lima. A criminalização da lavagem de dinheiro no Brasil. Revista da CVM, Rio de Janeiro, n.27, p.28-30, Out. 1998.

De forma geral, a Lei 9.613/98 dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, estabelecendo um novo tipo penal especial; coibe a utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, agência nacional de inteligência; estabelece normas administrativas, penais e processuais específicas para a prevenção e punição dos crimes instituídos. Ela foi alterada por duas vezes: a primeira, através da Lei 10.467, de 11 de junho de 2002, e a segunda, através da Lei 10.701, de 09 de julho de 2003.

O artigo 1o concentra a tipificação da conduta do crime de lavagem de dinheiro e os crimes que necessariamente antecedem a conduta. O legislador brasileiro optou por manter um rol fechado de crimes antecedentes, assunto que será melhor abordado na Seção 4.3.2.

Os artigos 9o ao 12o definem quem está sujeito às obrigações, responsabilidades e penalidades da Lei 9.613/1998, bem como os procedimentos obrigatórios a serem adotados por essas pessoas. Sinteticamente, os procedimentos a adotar devem facilitar a identificação de situações suspeitas e a coleta de provas para um eventual procedimento criminal. Já os sujeitos são todos as instituições que compõem o sistema financeiro nacional, como já detalhado na Seção 1.3.1 deste documento, além de incluir negociantes de imóveis, jóias, obras de artes e outros bens de valor. A Lei 9.613/1998 também é abrangente ao caracterizar as atividades dos sujeitos, considerando sua habitualidade, principalidade ou acessoriedade e a cumulatividade com outras atividades. Isto posto, restringiu de forma contundente a possibilidade de escusas ante as obrigações e responsabilidades determinadas.

Ao determinar responsabilidades no combate à lavagem de dinheiro às entidades privadas, a Lei 9.613/1998 trouxe o compartilhamento de responsabilidade entre o Estado e os setores privados da economia utilizados para a lavagem de dinheiro, amparada no art. 144 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, que estabelece que a segurança pública é um dever do Estado e também uma responsabilidade de todos. Com o compartilhamento de responsabilidades, procurou garantir que os maiores provedores e analistas de informações

financeiras (aqueles que efetivamente giram os recursos financeiros nacionais e são usados nos processos de lavagem) contribuíssem com a proposta de combate à lavagem de dinheiro.

O artigo 10 consagra políticas de *due diligence* elaboradas já na primeira legislação sobre o assunto, elaborada pelos Estados Unidos em 1970 e determinadas nas 40 recomendações do FATF-GAFI. São elas:

a) Identificação de clientes e manutenção de registros atualizados deles, política também conhecida como *know your customer*, sob orientação da autoridade competente; e
b) Manutenção de registros de todas as operações financeiras realizadas em um período de um mês acima de valor determinado pela autoridade competente.

As autoridades competentes em questão são aquelas que supervisionam e controlam o sistema financeiro nacional:

a) Banco Central do Brasil, quanto às pessoas que operam no sistema financeiro, de acordo com o art. 8º, VIII e IX da Lei nº 4.595/64;
b) Comissão de Valores Mobiliários - CVM, no tocante às pessoas que operam com valores mobiliários, de acordo com os arts. 8º, III e V; 9º e 11 da Lei nº 6.385/76 e Decreto-Lei nº 2.298/86; e
c) Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, no que se refere às entidades de seguro e capitalização (incluindo previdência complementar), de acordo com o art. 36 do Decreto-Lei nº 73/66 e o art. 9º da Lei nº 6.435/77.

O artigo 11 expressa que determinados tipos de operações realizadas com instituições sujeitas às responsabilidades da Lei 8.613/1998 sejam comunicados à autoridade competente. Esta previsão afasta uma possível violação de sigilo funcional, pevisto no artigo 154 do Código Penal, e eventuais responsabilidades relacionadas a danos morais e/ou materiais pela entrega de informações nos termos do disposito quando em boa-fé.

O sigilo sobre as informações de caráter bancário permanece, apesar das autoridades administrativas receberem relatórios com informações que indiquem suspeitas de atividades de lavagem de dinheiro identificadas pelas entidades sujeitas à Lei 9.613/1998. O acesso efetivo às informações que geraram tais relatórios e maiores detalhes sobre as operações realizadas pelos suspeitos dependerá de autorização do Poder Judiciário, a quem necessariamente elas deverão encaminhar as requisições (e suas motivações) para que a entidade detentora do cadastro se manifeste.

Esta medida resguarda garantias individuais dos usuários do sistema financeiro nacional, mas dificulta o levantamento de provas do crime de lavagem de dinheiro que, dadas as suas características, se desenvolve em processos extremamente complexos.

Finalmente, em seu artigo 14, a Lei 8.613/1998 cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas (sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades). O COAF é a FIU brasileira; maiores informações sobre a agência são apresentadas nas Seções 4.1.2 e 4.5 deste documento.

4.1.2 Estatutos, Regimento Interno e Regulamentações do COAF

O Estatuto que determina a natureza, finalidade, organização, cargos, mandatos, competências e atribuições, regulamenta o intercâmbio de informações e processos administrativos do COAF foi aprovado meses depois da Lei 8.613/1998, em 8 de outubro de 1998 pelo Decreto 2.799. Em seguida, em 18 de dezembro de 1998, foi aprovado o regimento interno do órgão, pela portaria 330 de 18 de dezembro de 1998.

Por sua vez, entre 13 de abril de 1999 e 31 de maio de 2005, o COAF editou 11 resoluções que dispõem sobre procedimentos que devem ser adotados por instituições diversas no combate à lavagem de dinheiro. São elas:

a) Resolução n° 001, de 13 de abril de 1999: dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;
b) Resolução n° 002, de 13 de abril de 1999: revogada;
c) Resolução n° 003, de 2 de junho de 1999: dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas entidades que efetuem, direta ou indiretamente, distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis ou imóveis, mediante sorteio ou método assemelhado;
d) Resolução n° 004, de 2 de junho de 1999: dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos;
e) Resolução n° 005, de 2 de julho de 1999: dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas jurídicas que explorem jogos de bingo e/ou assemelhados;
f) Resolução n° 006, de 2 julho de 1999: dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas administradoras de cartões de credenciamento ou de cartões de crédito;
g) Resolução n° 007, de 15 de setembro de 1999: dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas Bolsas de Mercadorias e corretores que nelas atuam
h) Resolução n° 008, de 15 de setembro de 1999: dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas físicas ou jurídicas que comercializem objetos de arte e antigüidades;

i) Resolução nº 009, de 05 de dezembro de 2000: dá nova redação ao art. 3º e ao item "2" do anexo à Resolução nº 003, de 2 de junho de 1999;

j) Resolução nº 010, de 19 de novembro de 2001: dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas jurídicas não financeiras prestadoras de serviços de transferência de numerário; e

k) Resolução nº 012, de 31 de Maio de 2005: dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas empresas de fomento commercial ou mercantil (*factoring*).

4.1.3 Demais dispositivos relevantes para o combate à lavagem de dinheiro

A partir de 1999, autoridades do sistema financeiro passaram a editar resoluções e instruções normativas para determinar os procedimentos de registros de informações, como exigido na Lei 9.613/1998. Estas normas devem fazer parte do cotidiano de toda instituição que compõe o sistema financeiro nacional. São elas:

Banco Central do Brasil:

a) Resolução 2.817, de 22 de fevereiro de 2001: dispõe sobre a abertura e a movimentação de contas de depósitos exclusivamente por meio eletrônico, bem como acerca da utilização desse instrumento de comunicação;

b) Circular N° 2852: dispõe sobre os procedimentos a serem adotados na prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei n° 9.613, de 03.03.1998;

c) Carta-Circular n° 2826: divulga relação de operações e situações que podem configurar indício de ocorrência dos crimes previstos na Lei n° 9.613, de 03.03.98, e estabelece procedimentos para sua comunicação ao Banco Central do Brasil;
d) Circular nº 3.030: dispõe sobre a identificação e o registro de operações de depósitos em cheque e de liquidação de cheques depositados em outra instituição financeira, bem como de emissões de instrumentos de transferência de recursos; e
e) Carta-Circular 3.098: esclarece sobre o registro de depósitos e retiradas em espécie, bem como de pedidos de provisionamento para saques.

Normas da Comissão de Valores Mobiliários – CVM:

a) Instrução CVM nº 301, de 16 de abril de 1999: dispõe sobre a identificação, o cadastro, o registro, as operações, a comunicação, os limites e a responsabilidade administrativa de que tratam os incisos I e II do art. 10, I e II do art. 11, e os arts. 12 e 13, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, referente aos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores;
b) Instrução CVM nº 335, de 4 de maio de 2000: acrescenta os incisos XXXV e XXXVI ao art. 1º da Instrução CVM nº 251, de 14 de junho de 1996, que dispõe sobre as hipóteses de aplicação do rito sumário no processo administrativo; e
c) Parecer de Orientação CVM nº 31, de 24 de setembro de 1999.

Normas da Secretaria de Previdência Complementar – SPC:

a) Instrução Normativa SPC nº 22, de 19 de julho de 1999: estabelece orientações e procedimentos a serem adotados pelas Entidades Fechadas de Previdência Privada - EFPP, em decorrência da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998; e
b) Ofício Circular nº 27 - SPC/GAB: orientações complementares referentes à Instrução Normativa nº 22, de 19/07/99,que estabelece procedimentos a serem adotados pelas Entidades Fechadas de Previdência Privada (EFPP), em decorrência da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de lavagem de dinheiro.

Normas da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP:

a) Resolução CNSP n° 97, de 2002: regula o processo administrativo e estabelece critérios de julgamento a serem adotados pelo Conselho Diretor da SUSEP para aplicação de sanção às sociedades seguradoras, de capitalização, às entidades abertas de previdência complementar e às corretoras de seguros, por descumprimento ao disposto nos arts. 10 e 11 da Lei n° 9.613, de 3 de março de 1998; e
b) Circular Susep n° 200, de 9 de setembro de 2002: dispõe sobre a identificação de clientes e manutenção de registros,a relação de operações e transações que denotem indícios de cometimento dos crimes previstos na Lei n° 9.613, de 3 de março de 1998, ou que com eles possam relacionar-se, a comunicação das operações financeiras e a responsabilidade administrativa de que trata aquela Lei.

4.2 Supervisão, controle e repressão

As atividades de supervisão, controle e repressão da lavagem de dinheiro, como qualquer outro crime, são suportada pelos Poderes Judiciário e Executivo, principalmente. Entretanto, o combate a lavagem de dinheiro tem ganhado relevância em âmbito nacional. Neste sentido, unidades especializadas na supervisão, controle e repressão foram criadas para auxiliar especificamente na contenção e repressão da lavagem de dinheiro.

4.2.1 Os desafios do COAF

A principal das unidades especializadas na supervisão, controle e repressão é o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF. Como unidade de inteligência financeira, a principal atividade do COAF é coletar informações com a metodologia adequada, analisá-las e iniciar e suportar processos de investigação e repressão de possíveis ocorrências de lavagem de dinheiro. Em complemento a este desafio, deve disciplinar agentes públicos e/ou privados que possam colaborar no processo de combate à lavagem, aplicando penas administrativas quando necessário. Desde 1998, o COAF não só recebe, examina e identifica as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas, como coordena e propõe mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

Estas tarefas por si só já representam um grande desafio, considerando o volume de transações financeiras operadadas no Brasil todos os dias. Somado a este desafio, o COAF

conta com um corpo de funcionários pouco superior a 40 pessoas[38] para realizar todo o trabalho que lhe é atribuído. Presume-se então que é humanamente impossível, por exemplo, compartilhar entre uma equipe de 40 pessoas uma análise apurada de cerca de 522.438[39] comunicações de operações financeiras suspeitas reportadas ao COAF em 2008 (ano que, por sinal, ainda não acabou).

Está claro que, mesmo em face do esforço sobre-humano e da boa vontade demonstrada pelos servidores do COAF, a estrutura funcional do órgão hoje é insuficiente para dar vazão a todo o trabalho que lhe é demandado. E mesmo a qualidade técnica da equipe é invariavelmente afetada, já que uma carga de trabalho tão alta prejudica a realização de treinamentos, estudos de reciclagem e desenvolvimento acadêmico em geral.

4.2.2 O papel das instituições financeiras

Na prevenção e combate à lavagem de dinheiro, as instituições financeiras tornaram-se agentes pela obrigação de coletar, analisar e reportar informações à FIU brasileira. Este fato revela um ponto importante a ser considerado: o COAF depende da correta diligência dos operadores de instituições sujeitas à Lei 9.613/1998 para operar de forma eficiente suas próprias diligências. Ora, se o órgão oficial de inteligência no combate à lavagem de dinheiro apresenta severas limitações quantitativas e qualitativas, o que se deve esperar de um mero

---

[38] CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS – COAF. Palestra. 6 mar.2008. Disponível em: <http://www.feninjer.com.br/newsletter/46/download_palestras/4.pdf>. Acesso em: 10 out. 2008.

[39] CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS – COAF. Comunicações recebidas por UF. Número em 31 de outubro de 2008. Disponível em: <https://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/estatisticas/comunicacoes-recebidas-por-uf/. Acesso em: 31 out. 2008.

operador em uma instituição financeira privada, cuja qualificação em um nicho de mercado relativamente novo ainda é elemento a ser desenvolvido? Esta é mais uma questão que coloca em xeque o real esforço brasileiro no combate à lavagem de dinheiro: como obter a cooperação das instituições financeiras de forma eficiente e ao mesmo tempo mediante baixo custo?

Ressalta-se que a Lei 9.613/1998 em seu artigo 12o prevê apenas responsabilidade administrativa às empresas e dirigentes, não responsabilidade penal. O Promotor de Justiça Gianpaolo Smanio, em sua fala no I Seminário Internacional sobre Lavagem de Dinheiro, ocorrido em São Paulo em Novembro de 2004, lembrou ainda que, sendo a atividade administrativa ligada ao executivo, o controle desta fica à mercê da vontade política do governo, o que reduz a eficiência do caráter investigativo que deveria ser exercido junto com o controle e a própria eficiência do combate à lavagem de dinheiro[40].

O promotor lembrou também que em países europeus e nos Estados Unidos, a responsabilização da pessoa jurídica é mais ampla, uma vez que é através da pessoa jurídica que o crime é cometido. Finalmente, apontou que o Brasil já exerce a criminalização da pessoa jurídica em questões ambientais, precedente que favorece a atribuição de responsabilidade penal da pessoa jurídica em casos de lavagem de dinheiro, crime que também afeta toda a coletividade.

---

[40] MACHADO, Maíra Rocha & REFINETTI, Domingos Fernando (Organização). "Lavagem de dinheiro e recuperação de ativos: Brasil, Nigéria, Reino Unido e Suíça". São Paulo : Quartier Latin, 2006. P. 147.

4.2.3 O desafio das autoridades encarregadas da aplicação da Lei

O relatório do FATF-GAFI na América do Sul com avaliação dos esforços brasileiros no combate à lavagem de dinheiro, elaborado em 2004, aponta a inexistência de estatísticas sobre processos e condenações por lavagem de dinheiro, fato que impede uma avaliação sobre a eficácia dos esforços empregados no combate à lavagem de dinheiro.

Entretanto, é possível considerar que, de forma geral, a maioria das agências empregada na tarefa enfrenta dificuldades rotineiras com o reduzido corpo funcional, a complexa rotina processual e investigativa e o incessante crescimento do número de casos. De qualquer forma, cada entidade procura se organizar para oferecer ações mínimas no combate à lavagem de dinheiro:

a) A Polícia Federal conta com a Divisão de Repressão de Crimes Financeiros—DFIN, membro da Diretoria de Combate ao Crime Organisado—DCOR, criada em 1998;
b) A Secretaria da Receita Federal mantém a Divisão Especial de Instituições Financeiras – DEINF - e a Divisão Especial de Assuntos Exteriores – DEAIN - em seu núcleo de inteligência;
c) A Agência Brasileira de Inteligência mantém a Divisão para Análise de Organizações Criminosas em seu Departamento de Contrainteligência;
d) O Conselho Nacional de Justiça determinou a criação de varas federais criminais especializadas no combate a delitos contra o sistema financeiro nacional e lavagem de ativos;

e) O Gabinete de Gestão Integrada de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro está subordinado ao Ministério da Justiça e é responsável pela Estratégia Nacional de Combate à Lavagem de Dinheiro;

f) A Controladoria Geral da União e a Procuradoria Geral da República, por suas características, são essenciais no combate à lavagem em âmbito nacional; e

g) Finalmente, grupos de ações assemelhados a força-tarefas são formados por diversas agências, como o Grupo Banestado e a comissão dependente do Conselho Federal de Justiça.

4.3 Observações quanto a aspectos penais

4.3.1 Natureza jurídica

A lavagem de dinheiro é crime comum que pode ser praticado por qualquer pessoa, consciente da ilicitude do ato praticado (conduta dolosa). É crime com finalidade específica, que pode ser praticado por ação ou omissão e cujo resultado é indepentdente da sua realização - a obtenção do resultado é relegada ante a simples produção do comportamento ilícito.

4.3.2 Rol fechado de crimes antecedentes

A legislação brasileira trabalha com um rol fechado de crimes antecedentes, um conjunto menor dos crimes antecedentes designados pelo FATF-GAFI. Por ser oriunda de tratados internacionais do qual o Brasil é signatário, cuja maior preocupação era coibir o tráfico internacional de entorpecentes, o legislador brasileiro optou por determinar um rol fechado de crimes antecedentes a considerar crime antecedente todo e qualquer atividade ilícita que gerasse uma vantagem econômica. Ou seja, o Brasil não criminaliza todo o produto financeiro que é oriundo de atividade ilícita[41].

Um documento aprovado ao final do "Encontro dos Juízes Federais das Varas Especializadas em Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro" em 2005 sugeriu a exclusão do rol taxativo do artigo 1o da Lei 9.613/1998. Assim, delitos de menor potencial ofensivo e contravenções penais, como o jogo do bicho, seriam considerados crimes antecedentes ao da lavagem de dinheiro. Essa abertura do rol de crimes antecedentes contribuiria para o combate efetivo a delitos extremamente danosos à sociedade e nivelaria a legislação brasileira às legislações mais modernas[42].

No mesmo sentido, a inclusão de crimes contra a ordem tributária representaria um real enfrentamento a uma das maiores ameaças ao desenvolvimento da economia nacional, que em última instância penaliza de forma covarde as parcelas mais carentes da população. O argumento comum de que a sonegação fiscal em si não gera um acréscimo de patrimônio do sonegador é equivocado, para não dizer cínico, uma vez o tributo não recolhido passa a consitutuir

---

[41] MACHADO, Maíra Rocha & REFINETTI, Domingos Fernando (Organização). “Lavagem de dinheiro e recuperação de ativos: Brasil, Nigéria, Reino Unido e Suíça”. São Paulo : Quartier Latin, 2006. P. 153.

[42] SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Notícias do Superior Tribunal de Justiça. Juízes sugerem retirada do rol taxativo dos crimes antecedentes à lavagem de dinheiro. 08 mar. 2005. Disponível em: <http://clio.stj.gov.br/webstj/Noticias/detalhes_noticias.asp?seq_noticia=13316>. Acesso em: 10 set. 2008.

sim patrimônio do sonegador, prática que mina a distribuição de renda entre as camadas sociais e freia o desenvolvimento econômico e social, implicando e justificando legislações tributárias opressivas e, por vezes, absurdas.

4.3.3 Indefinições conceituais relativas a crimes antecedentes

A falta de definições também permeia a legislação brasileira. Por exemplo, a Lei 9.613/98 inclui crimes praticados por organização criminosa no rol de antecedentes à lavagem de dinheiro. Entretanto, não há previsão legal que defina organização criminosa no país. O que há de próximo e oferece equiparação é o conceito de quadrilha previsto no Código Penal, que de fato difere do conceito de organização criminosa adotado internacionalmente, como uma estrutura praticamente empresarial.

No mesmo sentido, terrorismo como crime antecedente à lavagem é ainda um conceito desatualizado, senão desconhecido no Direito Penal brasileiro. A Lei 7.170, que define crimes contra a segurança nacional e é datada de 1983, tipifica atos de terrorismo como crime em seu artigo 20, sem os definir. Da mesma forma procede a Lei 8.072/1990, que dispõe sobre crimes hediondos.

Essas indefinições geram dificuldades na tipificação e, conseqüentemente, na condenação de lavadores e na recuperação de ativos de origem ilícita.

4.3.4 Autonomia do tipo penal

A Lei 8.613/1998 estabelece que a lavagem de dinheiro é crime autônomo; assim mesmo que a acusação de crime antecedente não tenha sido processada e julgada, o réu acusado de prática de lavagem de dinheiro irá responder criminalmente por esta conduta. No mesmo sentido, o sujeito que fizer uso no Brasil de recursos oriundos de crime antecedente praticado no exterior irá responder criminalmente pela prática de lavagem de dinheiro.

4.3.5 Efeitos de sentença condenatória

A sentença condenatória sujeita o condenado à perda dos ativos auferidos pela lavagem de dinheiro em favor da União. Neste caso, além da pena em si, o condenado fica impedido de exercer cargo ou função pública ou, ainda, de integrar a diretoria, o conselho de administração ou a gerência das instituições sujeitas à Lei 8.613/1998.

4.4 Observações sobre aspectos processuais penais

4.4.1 O rito ordinário e a possível lentidão processual

A Lei 9.613/98, que dispõe sobre o crime de lavagem de dinheiro, estabelece no inciso I do artigo 2º que o processo e julgamento dos crimes previstos são regidos pelo procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, de competência do juízo singular, já previsto no Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941).

Desta forma, os crimes previstos na referida legislação devem ser apresentados em ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público, mediante denúncia, independente de representação. Na ausência do Ministério Público, admite-se a ação penal privada, nos termos do art. 29 do Código de Processo Penal.

O rito ordinário aplicado tende a tornar o processo bastante lento, situação agravada pelas demandas judiciais que invariavelmente surgirão em virtude da complexidade que cada caso naturalmente irá apresentar.

4.4.2 Desenvolvimento da ação penal à revelia do réu

De forma polêmica, a Lei 8.613/1998 torna inaplicável o artigo 366 do Código de Processo Penal, admitindo a possibilidade de a ação penal correr à revelia do réu, caso ele não

compareça à justiça após ser citado por edital. Dadas as caracteríticas da lavagem de dinheiro, esta preocupação do legislador faz perfeito sentido.

4.4.3 Inversão do onus da prova sobre a liberação de bens

A Lei 8.613/1998 também introduziu uma inovação e uma polêmica ao determinar que a liberação dos bens, direitos e valores do acusado, apreendidos ou seqüestrados por determinação judicial no curso do inquérito ou da ação penal, dependerá da comprovação da licitude de sua origem. Desta forma, ocorre a inversão do ônus da prova.

4.4.4 A questão do sigilo bancário

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, incisos X e XII, protege expressamente a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas como direitos fundamentais:

> Art. 5º—Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> (...)
> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
> (...)
> XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

Apesar de não estar expresso na Constituição Federal, o sigilo bancário seria um desdobramento da proteção a intimidade.

Entretanto, ordenamentos jurídicos modernos trazem limitações ao sigilo bancário (e, neste caso, ao direito fundamental à intimidade) face às exigências sociais e em atenção ao bem comum. Nestes casos, entende-se que interesses pessoais não podem se sobrepor à ordem pública e às demandas sociais. A própria Convenção de Viena de 1988 firmou a idéia de que o sigilo bancário precisa ser relativizado para um melhor combate à lavagem de dinheiro.

No Direito Brasileiro, a Lei Complementar 105/2001 versa sobre o sigilo bancário e determina em seu artigo 3º que a quebra seja realizada apenas mediante autorização do Poder Judiciário, em qualquer fase de inquérito ou processo judicial.

Não obstante, o artigo 9º autoriza o Banco Central e a Comissão de Valores Mobiliários a, no curso de suas atividades, analisarem dados protegidos por sigilo e comunicar diretamente o Ministério Público sobre indícios de práticas de crimes que encontrarem.

Esta previsão é ponto de debate entre autoridades policiais e judiciárias, uma vez que a facilidade com que o acesso a informações sigilosas se dá no âmbito administrativo é superior ao procedimento necessário à realização de investigações pelas autoridades policiais competentes, o que dificulta sobremaneira os trabalhos.

Segundo o promotor Gianpaolo Smanio, a flexibilização da quebra de sigilo bancário, com maior acesso às informações pelas autoridades judiciárias e ao próprio Ministério Público, significa conduzir investigações mais eficientes, oferecendo ao investigado todas as garantias de que seus direitos serão respeitados, ao passo que a atual legislação implica em deixar de investigar simplesmente em nome de garantias individuais.

4.4.5 O sigilo do processo

A imposição de segredo de justiça aos autos administrativos e judiciais referentes a possíveis casos de lavagem de dinheiro contribui para a preservação dos direitos à intimidade, à honra e à imagem e ao sucesso das investigações.

Entretanto, esta condição impede a geração de material qualitativo e quantitativo, apto a demonstrar os resultados do esforços do país no combate à lavagem de dinheiro, uma vez que o desfecho destes processos também não são tornados públicos.

4.4.6 A atenuação de pena

Na busca por mais informações que suportem um combate amplo à lavagem de dinheiro, a Lei 8.613/1998 prevê a atenuação de pena para acusados que forneçam esclarecimentos capazes de levar à melhor apuração do crime.

4.5 Esforços de cooperação internacional

O Brasil é signatário de acordos de assitência legal mútua, sendo eles a Convenção Interamericana de Assistência Legal Mútua e o Protocolo do Mercosul de Assistência Jurídica Mútua. Acordos bilaterais foram realizados com a Colômbia, França, Itália, Peru, Portugal e

Estados Unidos. Finalmente, acordos foram negociados com a Polônia, Reino Unido, Suíça e Ucrânia.

Por assitência jurídica, entende-se desde o pedido de quebra de sigilo bancário de sujeito com atividades no Brasil até o seqüestro e repatriação de ativos de origem ilícita e extradição de extrangeiros para julgamento no exterior, sob condições pré-determinadas.

Sob o auspício do segredo de justiça envolvendo processos de lavagem de dinheiro, não há estatísticas sobre a cooperação do Brasil com pares internacionais na prestação de assitência juridical no combate à lavagem de dinheiro.

No que se refere a cooperação na aplicação da lei que tipifica a lavagem de dinheiro, o Departamento de Polícia Federal e o COAF representam esforços significativos. Como membro da Interpol, a Polícia Federal realiza o intercâmbio de informações sobre investigações com seus pares internacionais.

Por sua vez, o COAF, como membro do Grupo de Egmont, também compartilha informações, ainda que restritas, com FIU de outros países. Não há estatísticas sobre a cooperação do Brasil com pares internacionais na aplicação da lei contra a lavagem de dinheiro.

5 VISÃO GLOBAL: ATUAÇÕES ISOLADAS E INTEGRADAS

5.1 A vanguarda do combate: a experiência dos Estados Unidos

Como já exposto neste trabalho, os Estados Unidos se destaca como o primeiro país a adotar legislação no combate à lavagem de dinheiro, pela Lei do Sigilo Bancário (*Bank Secrecy Act*) de 1970.

Indo além, este país pode ser considerado o maior promotor isolado do combate à lavagem de dinheiro no mundo. Capitaneou os esforços que levaram aos marcos históricos do combate e têm sido referência em trabalhos legislativos e de supervisão, controle e repressão da lavagem de dinheiro.

Antes mesmo da Convenção de Viena de 1988, o país promulgou legislação específica para tratar o combate à lavagem de dinheiro, A Lei de Controle de Lavagem de Dinheiro (*Money Laundering Control Act*) de 1986. E, na esteira da Convenção de Viena de 1988, adotou a Lei Contra o Abuso de Drogas (*Anti Drug Abuse Act*) naquele mesmo ano.

No ano de criação do FATF-GAFI, a seção 2532 da Lei de Controle do Crime (*Crime Control Act*) também incluiu a lavagem de dinheiro entre os aspectos relacionados ao crime organizado. Compôs regulamentos do combate à lavagem em setores específicos, adotou a Seção 206 da Lei Federal de Aperfeiçoamento Corporativo dos Seguros em Depósito (*Federal Deposit Insurance Corporation Improvement Act*) em 1991 e o Parágrafo XV da Lei de Desenvolvimento Habitacional e Comunitário (*Housing and Community Development Act*), chamada de Lei Annunzio-Wylie Contra a Lavagem de Dinheiro, de 1992.

Apesar de já promover a cooperação internacional como ferramenta fundamental para o combate à lavagem de dinheiro, os Estados Unidos percebeu que os esforços integrados ainda eram insipientes e com foco restrito na ocasião do atentado terrorista ocorrido em 11 de setembro de 2001, quando constatou-se o poder que o financiamento dado pela lavagem de dinheiro poderia trazer a grupos terroristas.

Diante desta constatação, os Estados Unidos decidiu usar intensamente sua influência econômica sobre diversas nações, trazendo para si a tarefa de reduzir a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo em todo o mundo com a Lei de Supressão Internacional da Lavagem de Dinheiro e do Financiamento de Atividades Terroristas, conhecida como *USA Patriot Act*, de 2001.

Aproveitando-se da capilaridade internacional de suas instituições financeiras, numa atitude sem equivalentes até então no combate à lavagem de dinheiro, os Estados Unidos:

a) cortou laços entre bancos americanos e bancos fictícios em outros países;
b) estabeleceu programas mais rígidos para a identificação formal dos clientes;
c) exigiu maior vigilância das contas de correspondents bancários estrangeiros e das contas bancárias privadas;
d) exigiu tomada de medidas especiais das instituições financeiras estadunidenses, como o encerramento de relações bancárias em casos de suspeita de lavagem de dinheiro;
e) incluiu a corrupção como crime antecedente à lavagem de dinheiro;
f) autorizou as autoridades a vigiar os sistemas bancários clandestinos ou redes de intermediários que permitem as pessoas transferir dinheiro efetivamente de um país a destinatários em outro país sem que os fundos cruzem as fronteiras nem as transações sejam registradas;

g) estabeleceu políticas, procedimentos e controles de diligência específicos com a finalidade de detectar e informar casos de lavagem de dinheiro através de contas bancárias cujos titulares sejam pessoas ou instituições não americanas; e

h) permitiu que as autoridades encarregadas de aplicar a lei efetuassem bloqueio de fundos depositados em conta de um banco estrangeiro se este tivesse uma conta interbancária nos Estados Unidos em uma instituição financeira regular.

O USA Patriot Act é um novo marco no combate à lavagem de dinheiro, o que novamente posiciona os Estados Unidos como país mais atuante na prevenção e repressão à lavagem de dinheiro. Nas palavras de Nigel Morris-Cottril, editor do *World Money Launderind Report*: "os agentes de lavagem de dinheiro não podem fazer nada pior, quando procuram um abrigo legal que lhes dê segurança, do que escolher os Estados Unidos"[43].

5.2 Esforços recentes com resultados crescentes: a experiência da Colômbia

Assim como o Brasil, a Colômbia incluiu legislação específica sobre lavagem de dinheiro em seu ordenamento jurídico apenas uma década depois da realização da Convenção de Viena de 1988. Entretanto, considerando a Colômbia um dos principais pólos da rota de tráfico de drogas mundial à época, esta longa espera representou prejuízos ainda maiores ao país.

---

[43] NAHÍM. Obra citada. P. 139.

A Colômbia viveu um período de trevas causado pelo crescimento indiscriminado dos cartéis de drogas na década de 1980, que levou à deterioração da estrutura estatal e, conseqüentemente, do desenvolvimento social como um todo[44].

Graças à rigidez de políticas adotadas nos últimos anos, o país tem alcançado metas importantes de desenvolvimento sócio-econômico, incluindo a redução expressiva de índices de criminalidade urbana em geral.

O grande desafio do país hoje é controlar a ameaça representada pelo grupo narcoguerrilheiro Fuerzas Revolucionarias Armadas de Colombia, conhecido como FARC. O endurecimento no combate à lavagem de dinheiro tem sido fundamental para atacar o financiamento das FARC pelo dinheiro oriundo do tráfico de drogas que o grupo guerrilheiro controla.

O crime de lavagem de dinheiro hoje está tipificado no Código Penal colombiano, Lei 599 de 2000, artigo 323. Diferentemente da lei brasileira, a legislação colombiana mantém um rol mais abrangente de crimes antecedentes, considerando o enriquecimento ilícito de qualquer natureza como justificativa para a lavagem de dinheiro.

A política colombiana de combate à lavagem de dinheiro também é mais rígida quanto às responsabilidades dos dirigentes de empresas sujeitas às obrigações da lei: ele incrimina o empregado ou diretor de instituição financeira que vier a descumprir os regulamentos de controle contra a lavagem de dinheiro.

Estas duas caracterítiscas, por si só, tornam o combate à lavagem de dinheiro na Colômbia mais rígido se comparado ao marco regulatório brasileiro. Soma-se ao esforço legislativo a prática real de repressão ao crime de lavagem de dinheiro no país. Segundo dados do FATF-GAFI, entre 1995 e 2004, a Colômbia condenou réus em 238 processos por crime de lavagem de dinheiro, em um total de 665 acusações. Apenas réus em 67 casos foram absolvidos. Um total aproximado de

---

[44] TUNLEY, Roul. Legitimación de capitales: legislación especial referida al lavado dedinero. In: La Cuestion de las drogas en América Latina. Caracas: Monte Àvila, 1990.

2.5 bilhões de dólares foi investigado em processos de extinção de propriedade. Pode parecer pouco, mas considerando que em 1995, quando a contagem começou, a Colômbia sequer tinha legislação específica sobre a questão.

A opção colombiana pelo ataque à lavagem de dinheiro e o tráfico de drogas representa um custo de oportunidade considerado gigantesco por muitas pessoas no próprio país. Nas palavras de Rudolf Hommes, ex-ministro da Fazenda da Colômbia:

> Era óbvio que a lavagem de dinheiro era um sério problema para nós. Lembro-me muito bem que me angustiava o fato de gastar o que, para a Colômbia, era uma quantidade extraordinária, no financiamento de nossas unidades de crimes financeiros, sabendo perfeitamente, ao mesmo tempo, que era apenas uma fração do que seria necessário. Eu tinha consciência de que o dinheiro que estávamos gastando era irrisório comparado aos recursos do narcotráfico. E também sabia que, enquanto gastávamos o dinheiro daquela maneira, outras importantes necessidades sociais deixavam de ser atendidas[45].

A Colômbia enfretou e enfrenta alguns dos maiores desafios do combate à lavagem de dinheiro: ele tem um custo alto; pode atrapalhar a competitividade de um país frente ao mercado financeiro mundial; estimula a fuga de capitais, certamente; e pode representar ameaças a grupos politicos. Ainda assim, optou por um combate mais rígido que outros pares latino-americanos.

5.3 A luta contra a Máfia: a experiência da Itália

Com origens mais remotas que os cartéis de drogas na Colômbia, as chamadas Máfias, organizações criminosas italianas que representavam e ainda representam uma grave ameaça ao país, alcançaram nos anos 1980 um poder tal que as infiltrava por diversas estruturas do

---

[45] NAÍM, Moisés. Ilícito: o ataque da pirataria, da lavagem de dinheiro e do tráfico à economia global / Moisés Naím; tradução Sérgio Lopes. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2006. P. 147.

Estado italiano. Como auxílio no combate a essas organizações criminosas, a Itália foi um dos primeiros países a incorporar as idéias trazidas pela Convenção de Viena de 1988.

Em 1990, foi incluída no Código Penal italiano, no Título XIII, que traz os delitos contra o patrimônio, Capítulo II, dos delitos contra o patrimônio mediante fraude, a tipificação da lavagem de dinheiro ao lado da tipificação da receptação.

A descrição de lavagem de dinheiro envolve adquirir, receber e ocultar dinheiro e bens provenientes de atividade ilícita, abrangendo os crimes de extorsão, seqüestro, tráfico de entorpecentes e afins. Um rol de crimes antecedentes fechado, que de certa forma abrange as atividades consideradas mais graves das Máfias.

Apesar desta restrição, a legislação Italiana é dura ao fixar a pena para o crime de lavagem de dinheiro, que de forma autônoma pode lever a pena de reclusão entre dois e doze anos, além de multa até trinta milhões de libras. A lei italiana ainda prevê a possibilidade de agravamentos da pena.

A criminalização da lavagem de dinheiro, aliada a várias otras iniciativas, contribuiu, para o desmantelamento de diversos grupos mafiosos. Apesar destes avanços, a Itália ainda sofre com o enraizamento de grupos criminosos em suas estruturas públicas e no domínio de setores privados da economia.

5.4 País no mais pobre dos continentes: a experiência da Nigéria

Apenas em 2006[46] a Nigéria foi excluída da lista de países e teritórios não-cooperantes na luta contra a lavagem de dinheiro elaborada pelo FATF-GAFI. O crescimento da participação de grupos organizados nigerianos no comércio ilegal de armas, drogas, sexo e pessoas e em crimes ambientais fez crescer em conjunto a lavagem de dinheiro e, principalmente, a corrupção naquele país, cenário pouco favorável ao desenvolvimento de políticas contra a lavagem de dinheiro.

Dinheiro desviado em regimes ditatoriais, muitas vezes comprados pos grupos organizados, saiu da Nigéria e cruzou o mundo em processos de lavagem de dinheiro, com especial atenção à década de 1990. Como exemplo, estima-se que 1.3 bilhão de dólares tenham sido lavados na Inglaterra pelo ex-ditador nigeriano, o general Sani Abacha[47]. As chamadas "Cartas Nigerianas" também correram o mundo e se tornaram famosas[48] ao envolver diversas pessoas de boa-fé em esquemas de lavagem de dinheiro.'

Os esforços da Nigéria contra a lavagem de dinheiro foram intensificados em 2002, quando editou o *Money Laundering Act (Amendment).* Esta lei ampliou o escopo da Lei de Lavagem de Dinheiro de 1995 da Nigéria ao estender o predicado ofenças por lavagem de dinheiro com origem em drogas a "qualquer crime ou ato ilegal", ao ampliar certas obrigações

---

[46] FINANCIAL ACTION TAS FORCE ON MONEY LAUNDERING. Annual Review of non-Cooperative Countries and Territories 2006:2007: Eight NCCT Review. FATF/OECD. Paris. 2007.

[47] NAÍM, Moisés. Ilícito: o ataque da pirataria, da lavagem de dinheiro e do tráfico à economia global / Moisés Naím; tradução Sérgio Lopes. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2006. P. 140.

[48] Cartas ou e-mails assinados, supostamente, por órgãos governamentais ou assistencialistas de países geralmente africanos eram enviadas a diversas pessoas ao redor do mundo. As mensagens informavam que a falsa entidade remetente havia fechado acordo com um organismo de crédito. Como este financiamento seria recebido em dólares e as restrições locais no mercado de câmbio supostamente impossibilitavam a troca de moeda no país, ofereciam aos destinatários a chance de receber uma grande comissão para abrir uma conta bancária, na qual seria depositado o empréstimo. E assim começava o processo de lavagem de dinheiro por meio de "laranjas" incautos ao redor do mundo. Disponível em:<http://www.cosif.com.br/mostra.asp?arquivo=redelavadinheiro>. Acesso em: 16 oct. 2008.

anti-lavagem de dinheiro a instituições financeiras não-bancárias e ao expandir requisitos de identificação de clientes para incluir notificações de transações superiores a cinco mil dólares.

Ainda em 2002, a Nigéria criou a *Economic and Financial Crime Commission* para investigar casos de lavagem de dinheiro resultantes de outros crimes adversos ao tráfico de drogas, já a cargo da *The National Drug Law Enforcement Agency*. Também em 2002, o *Banking and other Financial Institutions Amendment Act* melhorou requisições de licencimento para instituições financeiras.

Em 2004, o país criou as leis *Money Laundering (Prohibition) Act 2004* e *Economic and Financial Crimes Commission (Establishment) Act*, as quais melhoraram as versões de leis anteriores no combate à lavagem de dinheiro. Essas leis estabeleceram: a agenda de trabalho para um maior número de notificações e sistemas de identificação de clients, obrigações anti-lavagem de dinheiro para um maior número de instituições financeiras e não financeiras, e uma agenda de trabalho para a FIU nigeriana, a *Ecnomic and Financial Crime Commission.*

O arcabouço legal nigeriano contra a lavagem de dinheiro é extremamente amplo em seu conceito de crime antecedente, estabelecendo que qualquer ato ilegal ou crime que faça uso da transferência ou movimentação de recursos como meio de ocultar sua origem seja considerado pressuposto da lavagem de dinheiro. Ele também atribui responsabilidade penal aos diretores e funcionários de instituições financeiras que descumprirem as determinações relacionadas a registros e comunicações, sendo a pena equivalente à pena por crime de lavagem de dinheiro em si.

Até 2006, ano em que saiu da lista negra da FAT-GAFI, a Nigéria fez consideráveis progressos na implementação de seu regime anti-lavagem de dinheiro. O país implementou um programa de inspeção de adequação para bancos e outras instituições financeiras e inspeções anti-lavagem de dinheiro são levadas a cabo por ambos os órgãos de supervisão do

sistema e a FIU local. Cabe ressaltar que já em 2006, a FIU nigeriana contava com 58 funcionários, número superior ao da entidade brasileira equivalente. Já em 2006, 22 condenações pelo crime de lavagem de dinheiro foram realizadas na Nigéria.

O governo nigeriano também tem tentado estabelecer um sistema judicial mais célere para imprimir maior eficiência a processos judiciais. Atualmente, a FIU nigeriana é membro do Grupo de Egmont e a Nigéria é membro formal do GIABA (*Groupe Inter-Gouvernemental d'Action Contre Le Blanchiment de l'Argent em Afrique).*

6 CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto, é possível dizer que o Brasil adota uma estrutura para o combate à lavagem de dinheiro em certa medida compatível com estruturas que representam as chamadas *best practices* estabelecidas por organimos internacionais para o combate à lavagem de dinheiro, considerando que:

a) O Brasil retificou e implantou a normativa prevista na Convenção de Viena em 1988 e cumpre majoritariamente as 40 recomendações da FATF-GAFI, o que inclui a tipificação da lavagem de dinheiro como crime;

b) Pratica a cooperação multilateral e assistência legal recíproca e mantém condições legais e administrativas para a adoção de medidas como congelamento de ativos;

c) Adota medidas para coleta e tratamento de informações sobre transações financeiras realizadas no país;

d) Protegem as instituições financeiras, diretores e pessoal quanto a possível violação de sigilo funcional ao reportar atividades suspeitas;

e) Estabelece pautas e estratégias para identificação de operações suspeitas;

f) Mantém autoridade para responder de imediato a pedidos de outros países referentes a identificação, congelamento e repatriamento de ativos lavados;

g) Entres diversos outras medidas adotadas e estruturas estabelecidas.

É relevante resssaltar que todos os países apresentam diferenças em suas estruturas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro; todavia, esforços mínimos são considerados padrões e o Brasil certamente os realiza.

Entraves presentes na estrutura brasileira existem, e representam ineficências ao esforço de combate à lavagem de dinheiro. As seguintes questões apresentam a maior relevância identificada[49]:

a) As disposições sobre sigilo limitam a possibilidade da CVM supervisionar o setor de títulos de valores;
b) Ainda há indefinições e restrições quanto às informações que devem ser prestadas por instituições de seguros e de valores mobiliários;
c) Não existem programas de qualificação adequados para a capactiação técnica em prevenção e combate à lavagem de dinheiro;
d) O marco legal brasileiro sobre o sistema de assistência direta em matéria penal é pouco claro e representa um desafio legal para o país. A prática de assitência direta só pode ser proporcionada de acordo com disposições em um tratado, fato que limita o Brasil a prestar a máxima assistência jurídica possível;
e) O Brasil não define em seu direito penal o conceito de terrorismo. Tipifica o financiamento ao terrorismo como crime antecedente à lavagem de dinheiro, mas não o tipifica como delito independente;
f) A falha em conceituar e tipificar o terrorismo faz com que processos de extradição se compliquem ante marcos regulatórios pouco precisos;
g) Não dispõe de estatísticas sobre processos e condenações por lavagem de dinheiro. Por conseguinte, dificulta a avaliação da eficácia das disposições legais;
h) As disposições sobre sigilo bancário restringem sobremaneira o acesso a informações e documentação para supervisão, controle e repressão à lavagem de dinheiro;

---

[49] GRUPO DE ACCIÓN FINANCIERA DE SUDAMÉRICA**. Informe de evaluación mútua y financiamiento del terrorismo.** Brasil. 28 de junho de 2004.

i) Ainda que o COAF represente de forma satisfatória uma FIU, o reduzido quadro de pessoal torna sua ação restrita;

j) A existência de muitas atividades não-financeiras sensíveis à lavagem de dinheiro e sem as mínimas bases de cobrança de cumprimento da prestação de informações pelo COAF (como compra e venda de imóveis, jóias e obras de arte) as torna alvos fáceis para operações de lavagem de dinheiro;

k) O desconhecimento, inclusive entre as autoridades policiais e judiciárias não especializadas, sobre os mecanismos e tipologias da lavagem de dinheiro comprometem o esforço total;

l) A limitação do rol de crimes antecedentes restringe o combate à proliferação do dinheiro sujo;

m) Lentidão de processo em rito ordinário;

n) Entre outros.

Profissionais que lidam com o Direito apontam que a Lei 9.613/98 não é capaz de produzir os efeitos esperados, especialmente pelas razões listadas acima. Concluindo, o Brasil deu passos importantes no caminho da luta contra lavagem de dinheiro, mas ainda há a necessidade de mudança em estruturas básicas e fundamentais para que o esforço se torne efetivo.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Nelson. **Direito Bancário.** 7. ed. revista e atualizada por Carlos Henrique Abrão – São Paulo: Saraiva, 2001.

ALEXANDER, Richard. **The 2003 Money Laundering Regulations**. Journal of Money Laundering Control. Londres. Vol. 8, Ass. 1; pag. 75, 20 pgs. Set. 2004.

ALI, Shazeeda A. **A tale of two regions: the Latin America and Caribbean Money Laundering Connection**. Journal of Money Laundering Control, v.2, n.4, 1999.

ALVARENGA, Clarisse de Almeida e. **Ações internacionais de combate à lavagem de dinheiro em instituições financeiras**. Uma visão geral do grupo de ação financeira sobre lavagem de capitais. Jus Navigandi, Teresina, a. 8, n. 153, 6 dez. 2003. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4571>. Acesso em: 11 set. 2008..

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **Apresentação de citações em documento*s*: 10520: 2002**. Rio de Janeiro, 2002.

_____ ***Apresentação de relatórios técnico-científicos*: 10719: 2002**. Rio de Janeiro, 2002.

_____ ***Informação e documentação: referências - elaboração:* 6023: 2002.** Rio de Janeiro, 2002.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Composição do Sistema Financeiro Nacional. Disponível em <http://www.bacen.gov.br/?SFNCOMP>. Acesso em: 10 set. 2008.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Glossário. 2007. Disponível em < http://www.bcb.gov.br/glossario.asp?id=GLOSSARIO&Definicao=offshore%20(centros%20financeiros)>. Acesso em: 11 de set. 2008.

BASEL COMMITTEE ON BANKING SUPERVISION. **Prevention of criminal use of the banking system for the purpose of money-laundering**. Basel Committe Publications. 1988.

BRASIL. Congresso. Senado. Diário do Senado Federal, P. 33263. 27 out. 2004.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 18 mai. 2005.

____ . Lei Ordinária no. 4.595 de 31 de Dezembro de 1964. Diário Oficial da União - Seção 1 - Suplemento, Página 28. – 31 dez. 1964.

_____ Decreto no. 2.799, de 8 de outubro de 1998. Aprova o Estatuto do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 6 nov. 2008.

_____ Lei no. 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 6 nov. 2008.

____ .Lei Ordinária no. 4.595 de 31 de Dezembro de 1964. Diário Oficial da União - Seção 1 - Suplemento, Página 28. – 31 dez. 1964.

____ .Decreto-lei n. 154 de 26 de junho de 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L0154.htm. Acesso em 9 set. 2008.

_____ Ministério da Justiça. **Exposição de Motivos n°–692**, de 18 de dezembro de 1996. Disponível em: <https://www.fazenda.gov.br/coaf/portugues/lavagem/exposicao_motivos.htm>. Acesso em: 6 nov. 2008.

BRASIL. ONU. **Lavagem de dinheiro: um problema mundial**. Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF (Org.). Brasília: UNDCP, 1999.

CALLEGARI, André Luis. **Participação (punível?) de agentes financeiros no delito de lavagem de dinheiro** . Revista dos Tribunais, São Paulo, RT, v.92, n.815, p. 464-475, set. 2003.

CARVALHOSA, Modesto (Coord.). **O livro negro da corrupção**. São Paulo, Paz e Terra, 1995.

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (Org.). **Lavagem de dinheiro: legislação brasileira /** [organizado por] Conselho de Controle de Atividades Financeiras, Federação Brasileira de Bancos. – 2ª ed. rev. - Brasília: COAF; São Paulo: FEBRABAN, 2005.

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS – COAF. **Comunicações recebidas por UF**. Número em 31 de outubro de 2008. Disponível em: <https://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/estatisticas/comunicacoes-recebidas-por-uf/>. Acesso em: 31 out. 2008.

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS – COAF. **Palestra**. 6 mar.2008. Disponível em: <http://www.feninjer.com.br/newsletter/46/download_palestras/4.pdf>. Acesso em: 10 out. 2008.

_____ **Resolução 001**, de 13 de abril de 1999. Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/coaf>. Acesso em: 9 de novembro de 2008.

FARAH, Tatiana. **Advogado diz que João Pedro de Moura coordenou a doação à ONG Meu Guri**. O Globo. Rio de Janeiro. 6 jun. 2008.

FINANCIAL ACTION TASK FORCE ON MONEY LAUNDERING. **Annual review of non-cooperative countries and territories 2006-2007: eight NCCT review**. FATF/OECD. Paris. 2007.

FINANCIAL ACTION TASK FORCE ON MONEY LAUNDERING. **Members & Observers**. Disponível em <http://www.fatf-gafi.org/pages/0,3417,en_32250379_32236869_1_1_1_1_1,00.html>. Acesso em: 20 set. 2008.

FINANCIAL ACTION TASK FORCE ON MONEY LAUNDERING. **Report**. 1990.

FINANCIAL ACTION TASK FORCE ON MONEY LAUNDERING. **The forty recommendations of the Financial Action Task Force on money laundering**. FATF/OECD.1990.

FINANCIAL CRIMES ENFORCEMENT NETWORK. Unites States Department of the Treasury. Egmont Group of Financial Intelligence Units. Disponível em < http://www.fincen.gov/international/egmont/>. Acesso em: 10 out. 2008.

JESUS, Damásio E. de. **Lavagem de dinheiro proveniente de tráfico internacional de mulheres e crianças não constitui crime.** Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 153, 6 dez. 2003. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/ texto.asp?id=2818>. Acesso em: 22 set. 2008.

GALVÃO, Gil e DUARTE, Hélio Ribeiro. **Papel dos organismos internacionais no combate à lavagem de dinheiro**. Seminário Internacional sobre lavagem de dinheiro: anais. Brasília : CJF, 2000. 153 p. (Série Cadernos do CEJ; v. 17).

GOULART, Josette e BAETA, Zínia. **Governo amplia conceito de paraíso fiscal**. Valor Econômico.

27 jun. de 2008.

GRUPO DE ACCIÓN FINANCIERA DE SUDAMÉRICA**. Informe de evaluación mútua y financiamiento del terrorismo.** Brasil. 28 de junho de 2004.

HYO-SIK, Lee. **Black market accounts for 28% of GDP**. The Korea Times. North Korea. 10 de julho de 2008. Disponível em: < http://www.koreatimes.co.kr/www/news/biz/2008/10/127_32276.html>. Acesso em: 11 set. 2008.

KLINKE, Márcia. **Lavagem de dinheiro: a florescente economia do mal**. Rumos, Rio de Janeiro, ABDE, v.28, n.215, p.16-19, maio/jun. 2004.

LILLEY, Peter. **Dirty dealing: the untold truth about global money laundering, international crime and terrorism.** Kogan Page. London. 2000.

MACHADO, Maíra Rocha & REFINETTI, Domingos Fernando (Organização). **Lavagem de dinheiro e recuperação de ativos: Brasil, Nigéria, Reino Unido e Suíça**. São Paulo : Quartier Latin, 2006. P. 153.

MASCIANDARO, Donato e PORTOLANO, Alessandro. **It takes two to tango: international financial regulation and offshore centres**. Journal of Money Laundering Control. Londres. Vol. 6, Ass. 4; pg. 311. 2003.

MATHEWS, Jéssica T. **Power shift**. Foreign Affairs, New York, vol. 76, no. 50, p.50-66. Jan/Fev 1997.

MEDEIROS, João Luis Aguiar de. CARDOZO, Maria Izabel Andrade Lima. **A criminalização da lavagem de dinheiro no Brasil**. Revista da CVM, Rio de Janeiro, n.27, p.28-30, Out. 1998.

MORRIS, Stanley E. **Ações de combate à lavagem de dinheiro em outros países – experiência americana**. Seminário Internacional sobre lavagem de dinheiro: anais. Brasília : CJF, 2000. 153 p. (Série Cadernos do CEJ; v. 17).

MOUROT, Jean François. **Ações de combate à lavagem de dinheiro em outros países - experiência francesa**. Seminário Internacional sobre lavagem de dinheiro: anais. Brasília : CJF, 2000. 153 p. (Série Cadernos do CEJ; v. 17).

NAÍM, Moisés. Ilícito**: o ataque da pirataria, da lavagem de dinheiro e do tráfico à economia global /** Moisés Naím; tradução Sérgio Lopes. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2006.

NUNES, Juliana. **A relativização dos chamados "paraísos fiscais"**. Gazeta Mercantil. Caderno A, página 3. 27 de agosto de 2008.

QUEIROZ, Luiz. **Dipp propõe legislação de combate à lavagem de dinheiro**. Superior Tribunal de Justiça. 9 mai. 2003. Disponível em: <http://ww2.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=368&tmp.texto=72363>. Acesso em: 12 de setembro de 2008.

QUIRK, J. Peter. **Macroecomic implications of money laundering**. Washington: International Monetary Fund. Working Paper No. 96/66 (Paper). June 1, 1996.

SANTOS, Cláudia Fernandes dos. **Lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores**. Jus Navigandi, Teresina, a.7, n. 63, mar/ 2003. Disponível em:<www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3838>. Acesso em: 12 abr. 2005.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. **Instrução Normativa n°–188**, de 6 de agosto de 2002. Relaciona países ou dependências com tributação favorecida ou oponha sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas. Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br>. Acesso em: 6 out. 2008.

SUSSEKIND, Elizabeth. **Cooperação internacional no combate à lavagem de dinheiro. Seminário Internacional sobre lavagem de dinheiro**: anais. Brasília : CJF, 2000. 153 p. (Série Cadernos do CEJ; v. 17).

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Notícias do Superior Tribunal de Justiça. **Juízes sugerem retirada do rol taxativo dos crimes antecedentes à lavagem de dinheiro**. 08 mar. 2005. Disponível em: <http://clio.stj.gov.br/webstj/Noticias/detalhes_noticias.asp?seq_noticia=13316>. Acesso em: 10 set. 2008.

THYE TAN, Siong. **Money Laundering and E-Commerce**. Journal of Financial Crime. Londres. Vol. 9, Ass. 3; pg. 277, 9 pgs. Fev. 2002.

THE EGMONT GROUP. **Operational Units (Meeting the Egmont definition)**. Status as of May 2008. Disponível em < http://www.egmontgroup.org/list_of_fius.pdf>. Acesso em: 10 out. 2008.

THORNDIKE, Tony. **When Small is Not Beautiful**: The Case of the Turks and Caicos Islands. Corruption and Reform, n.2, p. 259-265, 1997.

TOGNOLLI, Claudio Julio. **A CPI da Noiva Búlgara**. Revista Caros Amigos. Edição 110. 27 jun. 2003.

TUNLEY, Roul. **Legitimación de capitales: legislación especial referida al lavado de dinero**. In: La Cuestion de las drogas en América Latina. Caracas: Monte Àvila, 1990.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Introduction to Money-laundering**. Disponível em: <http://www.unodc.org/unodc/en/money-laundering/introduction.html>. Acesso em: 10 out. 2008.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Model legislation on money laundering and financing of terrorism**. 2005.Disponível em: < http://www.unodc.org/unodc/en/money-laundering/Model-Legislation.html >. Acesso em: 10 out. 2008.

WEBB, Laurence. **A survey of money laundering reporting officers and their attitudes towards money laundering regulations**. Journal of Money Laundering Control. Londres. Vol.7, Ass. 4; pg. 367, 9 pgs. 2004.